



# SENADO FEDERAL

## PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 36, DE 2004

(Proveniente da Medida Provisória nº 179, de 2004)

*Altera os arts. 8º e 16 da Lei nº 9.311, de 24 de outubro de 1996, que institui a Contribuição Provisória sobre Movimentação ou Transmissão de Valores e de Créditos e Direitos de Natureza Financeira – CPMF, e dá outras providências.*

### ESTE AVULSO CONTÉM OS SEGUINTE DOCUMENTOS:

	Pág.
- Projeto de Lei de Conversão .....	002
- Medida Provisória original .....	009
- Mensagem do Presidente da República nº 151/2004.....	012
- Exposição de Motivos nº 37/2004, do Ministro de Estado da Fazenda.....	013
- Ofício nº 688/2004 da Câmara dos Deputados encaminhando a matéria ao Senado.....	016
- Calendário de tramitação da Medida Provisória.....	017
- Emendas apresentadas perante a Comissão Mista.....	018
- Nota Técnica nº 16/2004, da Consultoria de Orçamento e Fiscalização Financeira da Câmara dos Deputados.....	051
- Parecer sobre a Medida Provisória, em substituição à Comissão Mista, proferido no Plenário da Câmara dos Deputados – Relator: Deputado Roberto Magalhães (PTB/PE.....)	055
- Folha de sinopse de tramitação da matéria na Câmara dos Deputados.....	111
- Legislação citada.....	114

# PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 36, DE 2004

(Proveniente da Medida Provisória nº 179, de 2004)

Altera os arts. 8º e 16 da Lei nº 9.311, de 24 de outubro de 1996, que institui a Contribuição Provisória sobre Movimentação ou Transmissão de Valores e de Créditos e Direitos de Natureza Financeira - CPMF, e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Os arts. 8º e 16 da Lei nº 9.311, de 24 de outubro de 1996, passam a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 8º .....

.....  
VII - nos lançamentos a débito em conta corrente de depósito para investimento, aberta e utilizada exclusivamente para realização de aplicações financeiras de renda fixa e de renda variável, de qualquer natureza, inclusive em contas de depósito de poupança.

§ 1º O Banco Central do Brasil, no exercício de sua competência, expedirá normas para assegurar o cumprimento do disposto nos incisos I, II, VI e VII do caput deste artigo, objetivando, inclusive por meio de documentação específica, a identificação dos lançamentos previstos nos referidos incisos.

.....  
§ 7º Para a realização de aplicações financeiras, é obrigatória a abertura de contas correntes de depósito para investimento, de que trata o inciso VII do caput deste artigo, pelas

instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil.

§ 8º As aplicações financeiras serão efetivadas somente por meio de lançamentos a débito em contas correntes de depósito para investimento, de que trata o inciso VII do caput deste artigo.

§ 9º Ficam autorizadas a efetivação e a manutenção de aplicações financeiras em contas de depósito de poupança não integradas a contas correntes de depósito para investimento, de que trata o inciso VII do caput deste artigo, observadas as disposições estabelecidas na legislação e na regulamentação em vigor.

§ 10. Não integram as contas correntes de depósito para investimento, de que trata o inciso VII do caput deste artigo:

I - as operações e os contratos de que tratam os incisos II e III do caput do art. 85 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias;

II - as contas de depósitos judiciais e de depósitos em consignação em pagamento de que tratam os parágrafos do art. 890 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973;

III - as operações a que se refere o inciso V do caput do art. 2º desta Lei, quando sujeitas a ajustes diários.

§ 11. O ingresso de recursos novos nas contas correntes de depósito para investimento será feito exclusivamente por meio de lançamento

a débito em conta corrente de depósito do titular, por cheque de sua emissão, cruzado e intransferível, ou por outro instrumento de pagamento, observadas as normas expedidas pelo Banco Central do Brasil.

§ 12. Os valores das retiradas de recursos das contas correntes de depósito para investimento, quando não destinados à realização de aplicações financeiras, serão pagos exclusivamente ao beneficiário por meio de crédito em sua conta corrente de depósito, de cheque, cruzado e intransferível, ou de outro instrumento de pagamento, observadas as normas expedidas pelo Banco Central do Brasil.

§ 13. Aplica-se o disposto no inciso II do caput deste artigo nos lançamentos relativos a movimentação de valores entre contas correntes de depósito para investimento, de que trata o inciso VII do caput deste artigo.

§ 14. As operações a que se refere o inciso V do caput do art. 2º desta Lei, quando não sujeitas a ajustes diários, integram as contas correntes de depósitos para investimentos.

§ 15. A partir de 1º de agosto de 2006, os valores de resgate, liquidação, cessão ou repactuação das aplicações financeiras existentes em 31 de julho de 2004 poderão ser creditados diretamente ao beneficiário, em conta corrente de depósito para investimento, de que trata o inciso VII do caput deste artigo.

§ 16. No caso de pessoas jurídicas, as contas correntes de depósito não poderão ser conjuntas.

§ 17. Em relação às operações referentes às contas correntes de depósito para investimento ou em relação à manutenção destas, as instituições financeiras, caso venham a estabelecer cobrança de tarifas, não poderão exigí-las em valor superior às fixadas para as demais operações de mesma natureza, observadas as normas expedidas pelo Conselho Monetário Nacional." (NR)

"Art. 16. Serão efetivadas somente por meio de lançamento a débito em conta corrente de depósito do titular ou do mutuário, por cheque de sua emissão, cruzado e intransferível, ou por outro instrumento de pagamento, observadas as normas expedidas pelo Banco Central do Brasil:

I - as operações e os contratos de que tratam os incisos II e III do caput do art. 85 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias;

II - a liquidação das operações de crédito;

III - as contribuições para planos de benefícios de previdência complementar ou de seguros de vida com características semelhantes;

IV - o valor das contraprestações, bem como de qualquer outro pagamento vinculado às operações de arrendamento mercantil.

§ 1º Os valores de resgate, liquidação, cessão ou repactuação de aplicações financeiras não integradas a conta corrente de depósito para

investimento, bem como os valores referentes à concessão de créditos e aos benefícios ou resgates recebidos dos planos e seguros de que trata o inciso III do caput deste artigo, deverão ser pagos exclusivamente aos beneficiários ou proponentes mediante crédito em sua conta corrente de depósitos, cheque cruzado, intransferível, ou por outro instrumento de pagamento, observadas as normas expedidas pelo Banco Central do Brasil.

§ 2º O disposto no § 1º deste artigo não se aplica às contas de depósito de poupança não integradas a contas correntes de depósito para investimento, cujos titulares sejam pessoas físicas, bem como às contas de depósitos judiciais e de depósitos em consignação em pagamento de que tratam os parágrafos do art. 890 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973.

§ 3º No caso de planos ou seguros constituídos com recursos de pessoa jurídica e de pessoa física, o valor da contribuição dessa última poderá ser dispensado da obrigatoriedade de que trata este artigo, desde que transite pela conta corrente da pessoa jurídica.

§ 4º No caso de planos de benefícios de previdência complementar, as contribuições poderão ser efetivadas a débito da conta corrente de depósitos ou por cheque de emissão do proponente ou responsável financeiro.

§ 5º O Ministro de Estado da Fazenda poderá:

I - dispensar da obrigatoriedade prevista neste artigo a concessão, a liquidação ou o pagamento de operações previstas nos incisos II, III e IV do caput deste artigo, tendo em vista as características das operações e as finalidades a que se destinem, podendo inclusive estabelecer limites de valor para essa dispensa;

II - permitir que o valor correspondente seja transferido diretamente ao vendedor do bem ou ao prestador do serviço e que a liquidação ou pagamento fiquem dispensados da obrigatoriedade prevista neste artigo, na hipótese de operações de valor superior ao limite de que trata o inciso I deste parágrafo, sem prejuízo da cobrança da contribuição." (NR)

Art. 2º As multas a que se referem os incisos I e II do art. 44 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, serão de 150% (cento e cinqüenta por cento) e de 300% (trezentos por cento), respectivamente, nos casos de utilização diversa da prevista na legislação das contas correntes de depósito sujeitas ao benefício da alíquota 0 (zero) de que trata o art. 8º da Lei nº 9.311, de 24 de outubro de 1996, bem como da inobservância de normas baixadas pelo Banco Central do Brasil de que resultar falta de cobrança da Contribuição Provisória sobre Movimentação ou Transmissão de Valores e de Créditos e Direitos de Natureza Financeira - CPMF devida.

§ 1º Na hipótese de que trata o caput deste artigo, se o contribuinte não atender, no prazo marcado, à intimação para prestar esclarecimentos, as multas a que se referem os incisos I e II do caput do art. 44 da Lei nº

9.430, de 27 de dezembro de 1996, passarão a ser de 225% (duzentos e vinte e cinco por cento) e 450% (quatrocentos e cinqüenta por cento), respectivamente.

§ 2º O disposto no caput e no § 1º deste artigo aplica-se, inclusive, na hipótese de descumprimento da obrigatoriedade de crédito em conta corrente de depósito a vista do beneficiário dos valores correspondentes às seguintes operações:

I - cobrança de créditos de qualquer natureza, direitos ou valores, representados ou não por títulos, inclusive cheques;

II - recebimento de carnês, contas ou faturas de qualquer natureza, bem como de quaisquer outros valores não abrangidos no inciso I deste parágrafo.

§ 3º O disposto no caput e no § 1º deste artigo aplica-se às instituições responsáveis pela cobrança e recolhimento da CPMF, inclusive àquelas relacionadas no inciso III do art. 8º da Lei nº 9.311, de 24 de outubro de 1996, e no inciso I do caput do art. 85 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

Art. 3º A partir de 1º de agosto de 2004, a incidência do imposto de renda na fonte sobre os rendimentos a que se refere o art. 6º da Medida Provisória nº 2.189-49, de 23 de agosto de 2001, ocorrerá no último dia útil dos meses de maio e de novembro de cada ano, ou no resgate, se ocorrido em data anterior.

Art. 4º As sociedades cooperativas de produção agropecuária e as de consumo poderão adotar antecipadamente o regime de incidência não-cumulativo da contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS.

**Parágrafo único.** A opção será exercida até o 10º (décimo) dia do mês subsequente ao da data de publicação desta Lei, de acordo com as normas e condições estabelecidas pela Secretaria da Receita Federal, produzindo efeitos em relação aos fatos geradores ocorridos a partir de 1º de maio de 2004.

**Art. 5º** Esta Lei entra em vigor em 1º de agosto de 2004, exceto em relação ao seu art. 4º, que entra em vigor na data da publicação.

## **MEDIDA PROVISÓRIA ORIGINAL Nº 179, DE 2004**

Altera os arts. 8º e 16 da Lei nº 9.311, de 24 de outubro de 1996, que institui a Contribuição Provisória sobre Movimentação ou Transmissão de Valores e de Créditos e Direitos de Natureza Financeira - CPMF, e dá outras providências.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

**Art. 1º** Os arts. 8º e 16 da Lei nº 9.311, de 24 de outubro de 1996, passam a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 8º .....

.....  
VII - nos lançamentos a débito em conta corrente de depósito para investimento, aberta e utilizada exclusivamente para realização de aplicações financeiras de renda fixa e de renda variável, de qualquer natureza, inclusive em contas de depósito de poupança.

.....  
§ 1º O Banco Central do Brasil, no exercício de sua competência, expedirá normas para assegurar o cumprimento do disposto nos incisos I, II, VI e VII deste artigo, objetivando, inclusive por meio de documentação específica, a identificação dos lançamentos previstos nos referidos incisos.

.....  
§ 7º Para a realização de aplicações financeiras, é obrigatória a abertura de contas correntes de depósito para investimento, de que trata o inciso VII deste artigo, pelas instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil.

§ 8º As aplicações financeiras serão efetivadas somente por meio de lançamentos a débito em contas correntes de depósito para investimento, de que trata o inciso VII deste artigo.

§ 9º Ficam autorizadas a efetivação e a manutenção de aplicações financeiras em contas de depósito de poupança não integradas a contas correntes de depósito para investimento, de que trata o inciso VII deste artigo, observadas as disposições estabelecidas na legislação e na regulamentação em vigor.

§ 10. Não integram as contas correntes de depósito para investimento, de que trata o inciso VII deste artigo:

I - as operações e os contratos de que tratam os incisos II e III do art. 85 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias;

II - as contas de depósitos judiciais e de depósitos em consignação em pagamento de que tratam os parágrafos do art. 890 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973.

§ 11. O ingresso de recursos novos nas contas correntes de depósito para investimento será feito exclusivamente por meio de lançamento a débito em conta corrente de depósito do titular, por cheque de sua emissão, cruzado e intransferível, ou por outro instrumento de pagamento, observadas as normas expedidas pelo Banco Central do Brasil.

§ 12. Os valores das retiradas de recursos das contas correntes de depósito para investimento, quando não destinados à realização de aplicações financeiras, serão pagos exclusivamente ao beneficiário por meio de crédito em sua conta corrente de depósito, de cheque, cruzado e intransferível, ou de outro instrumento de pagamento, observadas as normas expedidas pelo Banco Central do Brasil.

§ 13. Aplica-se o disposto no inciso II deste artigo nos lançamentos relativos a movimentação de valores entre contas correntes de depósito para investimento, de que trata o inciso VII deste artigo.

§ 14. O disposto nos incisos V do art. 2º e VI deste artigo aplica-se exclusivamente às operações nos mercados organizados de liquidação futura, com ajustes diários, contratadas até 31 de julho de 2004.

§ 15. A partir de 1º de agosto de 2006, os valores de resgate, liquidação, cessão ou repactuação das aplicações financeiras existentes em 31 de julho de 2004 poderão ser creditados diretamente ao beneficiário, em conta corrente de depósito para investimento, de que trata o inciso VII deste artigo." (NR)

"Art. 16. Serão efetivadas somente por meio de lançamento a débito em conta corrente de depósito do titular ou do mutuário, por cheque de sua emissão, cruzado e intransferível, ou por outro instrumento de pagamento, observadas as normas expedidas pelo Banco Central do Brasil:

I - as operações e os contratos de que tratam os incisos II e III do art. 85 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias;

II - a liquidação das operações de crédito;

III - as contribuições para planos de benefícios de previdência complementar ou de seguros de vida com características semelhantes;

IV - o valor das contraprestações, bem como de qualquer outro pagamento vinculado às operações de arrendamento mercantil.

§ 1º Os valores de resgate, liquidação, cessão ou repactuação de aplicações financeiras não integradas a conta corrente de depósito para investimento, bem como os valores referentes à concessão de créditos e aos benefícios ou resgates recebidos dos planos e seguros de que trata o inciso III deste artigo, deverão ser pagos exclusivamente aos beneficiários mediante cheque cruzado, intransferível, ou por outro instrumento de pagamento, observadas as normas expedidas pelo Banco Central do Brasil.

§ 2º O disposto no § 1º deste artigo não se aplica às contas de depósito de poupança não integradas a contas correntes de depósito para investimento, cujos titulares sejam pessoas físicas, bem como às contas de depósitos judiciais e de depósitos em consignação em pagamento de que tratam os parágrafos do art. 890 da Lei nº 5.869, de 1973.

§ 3º No caso de planos ou seguros constituídos com recursos de pessoa jurídica e de pessoa física, o valor da contribuição dessa última poderá ser dispensado da obrigatoriedade de que trata este artigo, desde que transite pela conta corrente da pessoa jurídica.

§ 4º O Ministro de Estado da Fazenda poderá:

I - dispensar da obrigatoriedade prevista neste artigo a concessão ou a liquidação de determinadas espécies de operações de crédito, cujo mutuário seja pessoa física, podendo inclusive estabelecer limites de valor para essa dispensa, tendo em vista os respectivos efeitos sociais;

II - permitir, na hipótese de operações de valor superior ao limite de que trata o inciso I, que o valor do crédito concedido seja transferido diretamente ao vendedor do bem ou ao prestador do serviço, sem prejuízo da cobrança da contribuição devida pelo mutuário." (NR)

Art. 2º As multas a que se referem os incisos I e II do art. 44 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, serão de cento e cinqüenta por cento e de trezentos por cento, respectivamente, nos casos de utilização diversa da prevista na legislação das contas correntes de depósito sujeitas ao benefício da alíquota zero de que trata o art. 8º da Lei nº 9.311, de 1996, bem como da inobservância de normas baixadas pelo Banco Central do Brasil de que resultar falta de cobrança da Contribuição Provisória sobre Movimentação ou Transmissão de Valores e de Créditos e Direitos de Natureza Financeira - CPMF devida.

§ 1º Na hipótese de que trata o caput, se o contribuinte não atender, no prazo marcado, à intimação para prestar esclarecimentos, as multas a que se referem os incisos I e II do art. 44 da Lei nº 9.430, de 1996, passarão a ser de duzentos e vinte e cinco por cento e quatrocentos e cinqüenta por cento, respectivamente.

§ 2º O disposto no caput e no § 1º deste artigo aplica-se, inclusive, na hipótese de descumprimento da obrigatoriedade de crédito em conta corrente de depósito à vista do beneficiário dos valores correspondentes às seguintes operações:

I - cobrança de créditos de qualquer natureza, direitos ou valores, representados ou não por títulos, inclusive cheques;

II - recebimento de carnês, contas ou faturas de qualquer natureza, bem como de quaisquer outros valores não abrangidos no inciso I.

§ 3º O disposto no caput e no § 1º deste artigo aplica-se às instituições responsáveis pela cobrança e recolhimento da CPMF, inclusive aquelas relacionadas no inciso III do art. 8º da Lei nº 9.311, de 1996, e no inciso I do art. 85 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

**Art. 3º** A partir de 1º de agosto de 2004, a incidência do imposto de renda na fonte sobre os rendimentos a que se refere o art. 6º da Medida Provisória nº 2.189-49, de 23 de agosto de 2001, ocorrerá no último dia útil dos meses de maio e de novembro de cada ano, ou no resgate, se ocorrido em data anterior.

**Art. 4º** Esta Medida Provisória entra em vigor em 1º de agosto de 2004.

Brasília, 1º de abril de 2004; 183º da Independência e 116º da República.

Mensagem nº 151, de 2004

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do art. 62 da Constituição Federal, submeto à elevada deliberação de Vossas Excelências o texto da Medida Provisória nº 179, de 1º de abril de 2004, que “Altera os arts. 8º e 16 da Lei nº 9.311, de 24 de outubro de 1996, que institui a Contribuição Provisória sobre Movimentação ou Transmissão de Valores e de Créditos e Direitos de Natureza Financeira – CPMF, e dá outras providências”.

Brasília, 1º de abril de 2004.

Brasília, 1º de abril de 2004.

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

Tenho a honra de submeter à apreciação de Vossa Excelência a anexa proposta de Medida Provisória, que "Altera a Lei nº 9.311, de 24 de outubro de 1996, que institui a Contribuição Provisória sobre Movimentação ou Transmissão de Valores e de Créditos e Direitos de Natureza Financeira - CPMF, e dá outras providências".

2. Nos termos da Lei nº 9.311, de 24 de outubro de 1996, e alterações posteriores, as aplicações financeiras de renda fixa e de renda variável são efetivadas somente por meio de lançamento a débito em conta corrente de depósito do titular da aplicação, ou por cheque de emissão do mesmo.

3. Assim, para a realização de quaisquer investimentos em títulos, valores mobiliários e demais ativos financeiros e modalidades operacionais disponíveis no âmbito do mercado financeiro, tais como aplicações em títulos públicos federais, em CDB/RDB, em letras de câmbio e em fundos de investimento, há incidência de CPMF no momento da realização do investimento, a partir do débito na conta de depósitos do aplicador.

3. As únicas exceções a essa regra são as contas de depósito de poupança de pessoas físicas e de depósito em consignação de pagamento, que podem ser constituídas, creditadas e debitadas em moeda corrente.

4. A propósito dos depósitos de poupança, cabe destacar que o tratamento diferenciado a eles concedido deve-se à condição de instrumento popular desse tipo de investimento, que nunca necessitou da existência de conta de depósitos à vista para a respectiva operacionalização, bem como que a cobrança da contribuição no resgate de recursos de tais contas em espécie é providenciada pela instituição no momento do pagamento do saque.

5. No que concerne às demais aplicações financeiras, os valores de resgate, liquidação, cessão ou repactuação devem ser pagos ao beneficiário via crédito em conta corrente de depósito ou mediante cheque cruzado e intransferível. De se notar que pagamentos da espécie não geram cobrança de CPMF, o que só ocorrerá por ocasião da movimentação dos recursos creditados na conta corrente.

6. Com referência às operações contratadas nos mercados organizados de liquidação futura, existe disposição específica no sentido de que não há incidência da CPMF nos lançamentos relativos aos ajustes diários exigidos nesses mercados, constituindo a base de cálculo da contribuição o resultado, se negativo, da soma algébrica desses ajustes no período compreendido entre a contratação inicial e a liquidação da operação.

7. Mais recentemente, com a edição da Emenda Constitucional nº 37, de 12 de junho de 2002, a CPMF deixou de ser cobrada nas operações de compra e de venda de ações, realizadas em bolsa de valores ou no mercado de balcão organizado, como também nos contratos

referenciados em ações ou em índices de ações, negociados em bolsas de valores, de mercadorias e de futuros.

8. Diante desses aspectos, a incidência da contribuição sobre as aplicações financeiras em geral acaba por delimitar bastante o remanejamento de posições mantidas pelos investidores, com prejuízos tanto para os mesmos, no tocante à otimização do retorno de seus investimentos, como para a eficiência do sistema financeiro, na medida em que os administradores de recursos de terceiros não atuam em um ambiente de elevada competição entre produtos e agentes financeiros que a inexistência da CPMF proporcionaria.

9. É nesse cenário que está sendo encaminhada medida provisória dispondo sobre a criação das contas correntes de depósito para investimento, nova modalidade de conta sem incidência CPMF na respectiva movimentação, cujas principais características estão abaixo relacionadas:

I - contas a serem obrigatoriamente abertas pelas instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil e utilizadas exclusivamente para realização de aplicações financeiras de qualquer natureza, inclusive em contas de depósito de poupança, bem como de operações nos mercados organizados de liquidação futura e dos lançamentos relativos aos ajustes diários e outros próprios dessas operações;

II - incidência da contribuição apenas no momento do ingresso de recursos nessas contas, que se dará sempre por meio de lançamentos a débito em conta corrente de depósito do titular, por cheque de sua emissão, cruzado e intransferível, ou por outro instrumento de pagamento, observadas as normas expedidas pelo Banco Central do Brasil;

III - realização de novas aplicações financeiras e operações em mercados organizados de liquidação futura sem necessidade de trânsito de recursos oriundos de resgates por conta corrente de depósitos tradicional do aplicador, que permitirá a eliminação da distorção acima comentada, em prol da eficiência do mercado e da dinâmica na realocação dos recursos aplicados no setor financeiro;

IV - preservação das exigências estabelecidas na regulamentação em vigor para o pagamento dos valores das retiradas de recursos das contas de investimento, quando não destinados à realização de novas aplicações financeiras e de operações nos mercados organizados de liquidação futura;

V - possibilidade de não integração das contas de depósito de poupança às citadas contas, pelos motivos já expostos;

VI - não integração, a ditas contas, das operações de compra e de venda de ações e dos contratos referenciados em ações ou em índices de ações, em razão da não incidência da CPMF sobre essas operações;

VII - não cobrança da contribuição nas transferências de recursos entre contas da espécie de mesma titularidade, a exemplo do que já existe hoje em relação às demais contas de depósitos de idêntica natureza, de forma a permitir a livre migração de recursos entre contas de investimento mantidas em diversas instituições do Sistema Financeiro Nacional;

VIII - definição de que o estoque das aplicações financeiras de renda fixa e de renda variável em 30 de julho de 2004, obedecerá às condições de incidência da CPMF vigentes para essas modalidades;

IX - permissão para o processamento, a partir de 1º de julho de 2006, de resgates, liquidações, cessões ou repactuações de aplicações financeiras e de operações nos mercados organizados de liquidação futura existentes em 30 de junho de 2004, diretamente em conta corrente de depósito para investimento do beneficiário, de maneira a resguardar a arrecadação estimada da CPMF.

10. Por sua vez, o art. 2º da proposta, que determina aplicação de penalidades, não existentes na Lei nº 9.311, de 1996, tem por finalidade combater a sonegação fiscal apurada pela Secretaria da Receita Federal, em procedimentos de fiscalização.

11. Além disso, igualmente no contexto da inserção das contas de investimento como instrumento de equilíbrio, em termos competitivos, entre os instrumentos financeiros colocados à disposição da sociedade, está sendo alterada a periodicidade da cobrança de Imposto de Renda sobre as aplicações em fundos de investimento - de mensal ou trimestral, dependendo do período de carência para resgate de quotas com rendimento, para semestral, no último dia dos meses de maio e de novembro de cada ano, ou no resgate, o que ocorrer primeiro -, de maneira a minimizar distorções verificadas com referência a outros ativos financeiros de renda fixa, cuja incidência do imposto se dá no vencimento.

12. Convém ressaltar que foi estipulada a data de 1º de agosto de 2004, para a entrada em vigor das medidas ora apresentadas, com vistas a que as instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil possam dispor de tempo adequado para a necessária adaptação de seus sistemas e de suas rotinas operacionais ao ambiente das contas de investimento.

13. Por fim, justifica-se a Medida Provisória pela urgência e relevância de que se reveste a adoção de soluções que aperfeiçoem a legislação tributária, em especial quando se destinam a corrigir distorções fiscais (entre tipos de aplicações e entre grandes e pequenos investidores) e a estimular maior eficiência na alocação de recursos no mercado financeiro, bem como pela necessidade de prazo suficiente à adequação dos sistemas e rotinas das instituições financeiras, conforme referido no parágrafo anterior. Adicionalmente, a regulamentação dessa matéria por meio de Medida Provisória permite que se editem imediatamente os regulamentos necessários para sua operacionalização, viabilizando a adequação funcional das instituições financeiras.

14. Essas, Senhor Presidente, são as razões pelas quais submeto a Vossa Excelência a presente minuta de Medida Provisória.

Respeitosamente,

*Carles Eduardo Esteves Lima*  
Subchefe-Adjunto de Coordenação da  
Ação Governamental

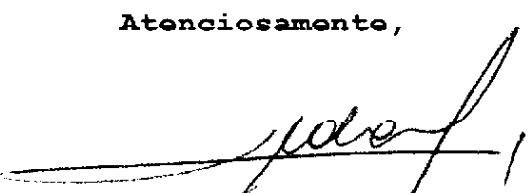
PS-GSE nº 622

Brasília, 27 de maio de 2004.

Senhor Secretário,

Encaminho a Vossa Excelência, a fim de ser submetido à consideração do Senado Federal, o incluso Projeto de Lei de Conversão nº 36, de 2004 (Medida Provisória nº 179/04, do Poder Executivo), aprovado na Sessão Plenária do dia 19.05.04, que "Altera os arts. 8º e 16 da Lei nº 9.311, de 24 de outubro de 1996, que institui a Contribuição Provisória sobre Movimentação ou Transmissão de Valores e de Créditos e Direitos de Natureza Financeira - CPMF, e dá outras providências.", conforme o disposto no art. 62 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001.

Atenciosamente,



ceddel /  
Deputado CEDDEL VIEIRA LIMA

Primeiro-Secretário

A Sua Excelência o Senhor  
Senador ROMEU TUMA  
Primeiro-Secretário do Senado Federal  
N E S T A

# MPV Nº 179

Publicação no DO	2-4-2004
Designação da Comissão	5-4-2004
Instalação da Comissão	6-4-2004
Emendas	até 8-4-2004 (7º dia da publicação)
Prazo final na Comissão	2-4 a 15-4-2004 (14º dia)
Remessa do Processo à CD	15-4-2004
Prazo na CD	de 16-4-2004 a 29-4-2004 (15º ao 28º dia)
Recebimento previsto no SF	29-4-2004
Prazo no SF	30-4-2004 a 13-5-2004 (42º dia)
Se modificado, devolução à CD	13-5-2004
Prazo para apreciação das modificações do SF, pela CD	14-5-2004 a 16-5-2004 (43º ao 45º dia)
Regime de urgência, obstruindo a pauta a partir de	17-5-2004 (46º dia)
Prazo final no Congresso	31-5-2004 (60 dias)

EMENDAS APRESENTADAS PERANTE A COMISSÃO MISTA DESTINADA A EXAMINAR E EMITIR PARECER SOBRE A MEDIDA PROVISÓRIA Nº179, ADOTADA EM 01 DE ABRIL DE 2004 E PUBLICADA NO DIA 02 DO MESMO MÊS E ANO, QUE "ALTERA OS ARTS. 8º E 16 DA LEI 9.311, DE 24 DE OUTUBRO DE 1996, QUE INSTITUI A CONTRIBUIÇÃO PROVISÓRIA SOBRE MOVIMENTAÇÃO OU TRANSMISSÃO DE VALORES E DE CRÉDITOS E DIREITOS DE NATUREZA FINANCEIRA - CPMF, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS":

<b>DEPUTADOS</b>	<b>EMENDAS N°S</b>
Deputado ALVARO DIAS	03, 04, 05, 07, 11
Deputado ANTONIO CARLOS M. THAME	01, 26
Deputado COLBERT MARTINS	06, 29
Deputado CORIOLANO SALES	12, 14, 15, 17, 19, 27
Deputado DEVANIR RIBEIRO	28
Deputado GERALDO THADEU	13
Deputado LUIZ ANTONIO FLEURY	10
Deputado MAX ROSENmann	09
Deputado PAES LANDIM	08, 18, 21, 22, 23, 24, 25
Deputado ROGÉRIO TEÓFILO	30
Senador RODOLPHO TOURINHO	20
Deputado WALTER FELDMAN	02, 16

**TOTAL DE EMENDAS: 30**

**APRESENTAÇÃO DE EMENDAS****MPV-179****00001**

data 12/04/04	proposito Medida Provisória nº 179, de 01/04/04
------------------	--

autor DEPUTADO ANTONIO CARLOS MENDES THAME	nº do prontuário 332
---	-------------------------

<input checked="" type="checkbox"/> 1 <input type="checkbox"/> Supressiva	2. <input type="checkbox"/> substitutiva	3. <input type="checkbox"/> modificativa	4. <input type="checkbox"/> aditiva	5. <input type="checkbox"/> Substitutiva global
---	--	--	-------------------------------------	---

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Aínea
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO				

Suprime-se o art. 2º, da MP.

**JUSTIFICAÇÃO**

Este artigo permite que as multas sejam dobradas por quaisquer irregularidades no pagamento ou recolhimento da CPMF, não se justificando a alteração de 75% e 150% para 150% e 300% respectivamente.

PARLAMENTAR

**APRESENTAÇÃO DE EMENDAS****MPV-179****00002**

data 7/04/04	proposito Medida Provisória nº 179, de 01/04/04
-----------------	--

autor DEPUTADO WALTER FELDMAN	nº do prontuário
----------------------------------	------------------

<input checked="" type="checkbox"/> 1 <input type="checkbox"/> Supressiva	2. <input type="checkbox"/> substitutiva	3. <input type="checkbox"/> modificativa	4. <input type="checkbox"/> aditiva	5. <input type="checkbox"/> Substitutiva global
---	--	--	-------------------------------------	---

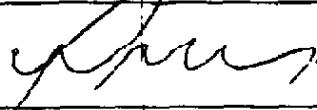
Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Aínea
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO				

Suprime-se o art. 2º, da MP.

**JUSTIFICAÇÃO**

Este artigo permite que as multas sejam dobradas por quaisquer irregularidades no pagamento ou recolhimento da CPMF, não se justificando a alteração de 75% e 150% para 150% e 300% respectivamente.

PARLAMENTAR



**APRESENTAÇÃO DE EMENDAS****MPV-179****00003****DATA**  
07/04/04**PROPOSIÇÃO**  
MEDIDA PROVISÓRIA N° 179, de 01 de abril de 2004**AUTOR**  
**DEP. ALVARO DIAS****Nº PRONTUÁRIO**  
**119****TIPO**  
**1 ( ) SUPRESSIVA    2 (Q) SUBSTITUTIVA    3 ( ) MODIFICATIVA    4 (X) ADITIVA    5 ( ) SUBSTITUTIVO GLOBAL****PÁGINA**  
**1****ARTIGO**  
**3º****PARÁGRAFO****INCISO****ALÍNEA****TEXTO**

Acrescente-se o inciso VII ao art. 3º da Lei nº 9.311, de 24 de março de 1996, de forma a se integrar a Medida Provisória nº 179, de 01 de abril de 2004, com a seguinte redação:

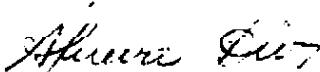
"Art. 3º .....

VII – no lançamento a débito na conta corrente de depósito de pessoa física cujo valor represente renda proveniente exclusivamente de rendimento do trabalho assalariado."

**JUSTIFICAÇÃO**

Objetivamos, com esta emenda, impedir a incidência da CPMF sobre o salário do trabalhador brasileiro. A presente Medida Provisória concede tratamento tributário diferenciado às pessoas que aplicam no mercado financeiro, mas ignora a incidência tributária sobre os rendimentos da classe trabalhadora. Além de direcionar a totalidade de seus recursos diretamente para o consumo, esse segmento é onerado severamente na declaração do Imposto de Renda.

No Brasil, enquanto a incidência do Imposto de Renda sobre salários acima de R\$ 2.115,00 é de 27,5%, as aplicações financeiras em fundos de renda fixa pagam 20%, a renda do capital estrangeiro aplicado no mercado financeiro é tributada em no máximo 15% e os ganhos de capital na venda de bens pagam apenas 15%. Essa clara opção pelo rendimento do capital em detrimento do trabalho desrespeita a real capacidade de pagamento do cidadão, diferentemente do que é adotado em outros países.

**ASSINATURA**

**APRESENTAÇÃO DE EMENDAS****MPV-179****00004**

<b>DATA</b> 07/04/04	<b>PROPOSIÇÃO</b> <u>MEDIDA PROVISÓRIA N° 179, de 01 de abril de 2004</u>		
<b>AUTOR</b> <b>DEP. ALVARO DIAS</b>		<b>Nº PRONTUÁRIO</b> <b>119</b>	
<b>TIPO</b> <b>1 ( ) SUPRESSIVA    2 ( ) SUBSTITUTIVA    3 ( ) MODIFICATIVA    4 (X) ADITIVA    5 ( ) SUBSTITUTIVO GLOBAL</b>			
<b>PÁGINA</b> 1	<b>ARTIGO</b> 3º	<b>PARÁGRAFO</b>	<b>INCISO</b>
			<b>ALÍNEA</b>

**TEXTO**

Acrescente-se o inciso VII ao art. 3º da Lei nº 9.311, de 24 de março de 1996, de forma a se integrar a Medida Provisória nº 179, de 01 de abril de 2004, com a seguinte redação:

"Art. 3º .....

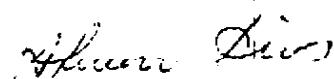
VII – sobre a movimentação financeira ou transmissão de valores e de créditos e direitos de natureza financeira das pessoas físicas possuidoras de saldo médio mensal inferior a R\$ 1.422,46 (mil e quatrocentos e vinte e dois reais e quarenta e seis centavos)."

**JUSTIFICAÇÃO**

Objetivamos, com esta emenda, impedir a incidência da CPMF sobre a movimentação financeira de pequeno valor, bem como resgatar o princípio da capacidade contributiva de cada indivíduo.

Esta Medida Provisória concede mais um tratamento tributário diferenciado às pessoas que aplicam no mercado financeiro, mas ignora os segmentos que não conseguem poupar nenhuma fatia de sua renda. Essas pessoas direcionam a totalidade de seus recursos diretamente para o consumo, por isso, que adotamos o valor do Salário Mínimo calculado pelo DIEESE para definir o montante que terá isenção da CPMF. A prece de fevereiro de 2004, esse valor atende às necessidades vitais básicas do trabalhador e às de sua família, como moradia, alimentação, educação, saúde, lazer, vestuário, higiene, transporte e previdência social.

Desta forma, a CPMF não deve incidir sobre montante dirigido exclusivamente para suprir as necessidades básicas do trabalhador brasileiro.

**ASSINATURA**

**APRESENTAÇÃO DE EMENDAS****MPV-179****00005**

<b>DATA</b> 07/04/04	<b>PROPOSIÇÃO</b> MEDIDA PROVISÓRIA Nº 179, de 01 de abril de 2004		
<b>AUTOR</b> DEP. ALVARO DIAS		<b>Nº PRONTUÁRIO</b> 119	
<b>TIPO</b> 1 () SUPRESSIVA 2 () SUBSTITUTIVA 3 () MODIFICATIVA 4 (X) ADITIVA 5 () SUBSTITUTIVO GLOBAL			
<b>PÁGINA</b> 1	<b>ARTIGO</b> 3º	<b>PARÁGRAFO</b>	<b>INCISO</b>
			<b>ALÍNEA</b>

**TEXTO**

Acrescente-se o inciso VII ao art. 3º da Lei nº 9.311, de 24 de março de 1996, de forma a se integrar a Medida Provisória nº 179, de 01 de abril de 2004, com a seguinte redação:

“Art. 3º .....

VII – sobre a movimentação financeira ou transmissão de valores e de créditos e direitos de natureza financeira das micro e pequenas empresas regidas pela Lei 9.317, de 05 de dezembro de 1996.

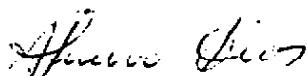
Art. 22. Fica revogado a alínea “f” do § 2º do art. 3º da Lei 9.317, de 05 de dezembro de 1996.”

**JUSTIFICAÇÃO**

Objetivamos, com esta emenda, impedir a incidência da CPMF sobre a movimentação financeira das empresas inscritas no sistema simplificado de imposto – Simples -, bem como resgatar o princípio da capacidade contributiva de cada segmento da sociedade.

Esta Medida Provisória concede mais um tratamento tributário diferenciado às pessoas que aplicam no mercado financeiro, mas ignora as milhares de empresas que são oneradas severamente pela excessiva carga de impostos no País. Além disso, impede a legalização de outras milhares que se encontram na informalidade.

Desta forma, a não incidência da CPMF sobre as micro e pequenas empresas inscritas no simples desonera segmento fomentador de renda e emprego neste País.

**ASSINATURA**

MPV-179

00006

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data  
07/04/2004

Proposição  
Medida Provisória nº 179/04

autor  
Dep. Colbert Martins

nº do protocolo

1. supressiva  2. substitutiva  3. modificativa  4. aditiva  5. 5. substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea
--------	--------	-----------	--------	--------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Inclua-se o seguinte inciso no artigo 3º da Lei nº 9.311/96:

“Art. 3º .....

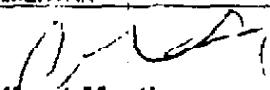
.....  
VII – na restituição do imposto de renda.

**JUSTIFICATIVA**

Objetiva-se com a presente Emenda possibilitar que o contribuinte que pagou a maior o Imposto de Renda, possa receber a sua restituição sem a incidência da CPMF, tendo em vista que os saques do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, do Fundo de Participação PIS/PASEP e do valor do benefício do seguro-desemprego não sofrem a incidência dessa Contribuição Provisória sobre a Movimentação Financeira.

Dessa forma, pretende-se não prejudicar aqueles que pagaram em dia o respectivo imposto, pois se o contribuinte paga a quantia exata do imposto de renda, não recebe a restituição. Entretanto, se o contribuinte paga, inclusive paga a mais do que o devido, o contribuinte, apesar de receber a sua restituição do imposto de renda, sofre a incidência da CPMF. Assim, está-se prejudicando o contribuinte que pagou o imposto de renda a maior, o que é injustiça.

PARLAMENTAR

  
Dep. Colbert Martins  
PPS/BA

**APRESENTAÇÃO DE EMENDAS****MPV-179****00007****DATA**  
07/04/04**PROPOSIÇÃO**  
**MEDIDA PROVISÓRIA N° 179, de 01 de abril de 2004****AUTOR**  
**DEP. ALVARO DIAS****Nº PRONTUÁRIO**  
**119****TIPO**  
**1 ( ) SUPRESSIVA 2 ( ) SUBSTITUTIVA 3 ( ) MODIFICATIVA 4 (X) ADITIVA 5 ( ) SUBSTITUTIVO GLOBAL**

<b>PÁGINA</b>	<b>ARTIGO</b>	<b>PARÁGRAFO</b>	<b>INCISO</b>	<b>ALÍNEA</b>
1	3º			

**TEXTO**

Acrescenta-se o inciso VIII ao art. 3º da Lei nº 9.311, de 24 de março de 1996, de forma a se integrar a Medida Provisória nº 179, de 01 de abril de 2004, com a seguinte redação:

"Art. 3º .....

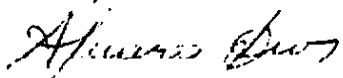
VIII – sobre a movimentação financeira ou transmissão de valores e de créditos e direitos de natureza financeira das pessoas físicas ou jurídicas constantes nas alíneas "a", "b" e "c" do inciso I do art. 1º, da Lei 10.735, de 11 de setembro de 2003."

**JUSTIFICAÇÃO**

Objetivamos, com esta emenda, impedir a incidência da CPMF sobre a movimentação financeira de pessoas físicas e jurídicas beneficiárias do programa de microcrédito do Governo Federal, que foi instituída pela Lei 10.735/03 e regulamentada pela resolução do Banco Central nº 3.109, de 2003.

Esta Medida Provisória concede mais um tratamento tributário diferenciado às pessoas que aplicam no mercado financeiro, mas ignora os segmentos que não conseguem poupar nenhuma fatia de sua renda. Essas pessoas direcionam a totalidade de seus recursos diretamente para o consumo ou para atividades produtivas de sobrevivência.

A universalização do crédito no Brasil, objetivo maior do atual governo, não se resume apenas a disponibilizar linhas de financiamento para o segmento de baixa renda, mas também desonrar de tributos essas movimentações financeiras.

**ASSINATURA**

**MEDIDA PROVISÓRIA N.º 179, DE 2004**

**MPV-179**

**00008**

Altera os arts. 8º e 16 da Lei nº 9.311, de 24 de outubro de 1996, que institui a Contribuição Provisória sobre Movimentação ou Transmissão de Valores e de Créditos e Direitos de Natureza Financeira – CPMF, e dá outras providências.

**EMENDA**

Inclua-se § ao Artigo 8º da Lei nº 9.311, de 24 de outubro de 1996, alterado pelo Artigo 1º da Medida Provisória em questão, com a seguinte redação:

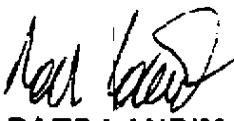
“Art. 8º .....  
.....  
§ 1º .....

§ Admite-se a realização de depósito em espécie para prestação de margem de garantia exigido por câmaras e prestadores de serviços de compensação e de liquidação autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil.”

**JUSTIFICAÇÃO**

Esta emenda é necessária para possibilitar a utilização de recursos da conta de investimento para a prestação de margem de garantia em câmaras e prestadores de serviços de compensação e de liquidação autorizados a funcionar pelo Banco Central do Brasil, como, por exemplo, BM&F e CBLC, sendo que, se tal garantia for prestada por meio de vinculação de títulos públicos, que é uma forma de investimento, os recursos para a aquisição desses papéis podem ser originários da conta de investimento.

Portanto, a alteração visa a dar tratamento isonômico entre as formas de prestação de garantias.

  
Deputado PAES LANDIM

**MEDIDA PROVISÓRIA N° 179, DE 2004****MPV-179****00009**

Altera os arts. 8º e 16 da Lei nº 9.311, de 24 de outubro de 1996, que institui a Contribuição Provisória sobre Movimentação ou Transmissão de Valores e de Créditos e Direitos de Natureza Financeira – CPMF, e dá outras providências.

**Emenda**

Dê-se nova redação ao inciso III do artigo 8º da Lei nº 9.311, de 24 de outubro de 1996, como segue:

"Art. 8º A alíquota fica reduzida a zero:

III - nos lançamentos em contas correntes de depósito das sociedades corretoras de títulos, valores mobiliários e câmbio, das sociedades distribuidoras de títulos e valores mobiliários, das sociedades de investimento e fundos de investimento constituídos nos termos dos arts. 49 e 50 da Lei nº 4.728, de 14 de julho de 1965, das sociedades corretoras de mercadorias e dos serviços de liquidação, compensação e custódia vinculados às bolsas de valores, de mercadorias e de futuros, e das instituições financeiras não referidas no inciso IV do art. 2º, bem como das cooperativas de crédito e empresas de arrendamento mercantil, desde que os respectivos valores sejam movimentados em contas correntes de depósito especialmente abertas e exclusivamente utilizadas para as operações a que se refere o § 3º deste artigo;

**Justificação**

O arrendamento mercantil foi introduzido no Brasil pelas Leis 6.099 de 12/09/74 e 7132 de 26/10/83, as quais além de definir o tratamento tributário delegaram poderes ao Conselho Monetário Nacional, e este, por decorrência, ao Banco Central do Brasil, para regular, controlar e fiscalizar esta atividade.

Portanto as arrendadoras são integrantes do sistema financeiro e seguem todas as normas e resoluções, que regem a captação e aplicação de recursos.

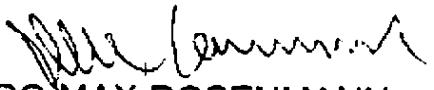
É indiscutível que o leasing é uma extraordinária ferramenta de viabilização de investimentos produtivos.

O que propomos é corrigir uma injustiça, pois o texto da Lei omitiu as mencionadas empresas ao definir a aplicação da alíquota zero para os lançamentos por elas realizados.

Isso cria um tratamento diferenciado entre operações financeiras e de arrendamento mercantil, com prejuízos para essa última e ferindo o tratamento igualitário das operações.

Assim, embora as empresas de leasing não sejam alcançadas pelo benefício, o mesmo se aplica aos bancos múltiplos com carteira de arrendamento mercantil, em afronta direta ao Princípio da Isonomia.

Julga-se a isso que em face da busca pela isonomia, as empresas lesadas tem buscado o socorro da Justiça e, embora estejam obtendo sucesso na empreitada, isso tem atravancado ainda mais o Poder Judiciário, já tão sobrecarregado de processos.

  
DEPUTADO MAX ROSENMANN  
PMDB-PR

**MEDIDA PROVISÓRIA N° 179, DE 2004 MPV-179  
00010**

Altera os arts. 8º e 16 da Lei nº 9.311, de 24 de outubro de 1996, que institui a Contribuição Provisória sobre Movimentação ou Transmissão de Valores e de Créditos e Direitos de Natureza Financeira – CPMF, e dá outras providências.

**EMENDA**

Dê-se nova redação ao inciso IV do artigo 8º da Lei nº 9.311, de 24 de outubro de 1996, como segue:

“Art. 8º A alíquota fica reduzida a zero:

.....  
IV - nos lançamentos efetuados pelos bancos comerciais, bancos múltiplos com carteira comercial, empresas de arrendamento mercantil e caixas econômicas, relativos às operações a que se refere o § 3º deste artigo;”

**Justificação**

O arrendamento mercantil foi introduzido no Brasil pelas Leis nº 6.099 de 12/09/74 e 7132 de 26/10/83, as quais além de definir o tratamento tributário delegaram poderes ao Conselho Monetário Nacional, e este, por decorrência, ao Banco Central do Brasil, para regular, controlar e fiscalizar esta atividade.

Portanto as arrendadoras são integrantes do sistema financeiro e seguem todas as normas e resoluções, que regem a captação e aplicação de recursos.

É indiscutível que o leasing é uma extraordinária ferramenta de viabilização de investimentos produtivos.

O que propomos é corrigir uma injustiça, pois o texto da lei omitiu as mencionadas empresas ao definir a aplicação da alíquota zero para os lançamentos por elas realizados.

Isso cria um tratamento diferenciado entre operações financeiras e de arrendamento mercantil, com prejuízos para essa última e ferindo o tratamento igualitário dos diferentes tipos de operações.

Assim, embora as empresas de leasing não sejam alcançadas pelo benefício, o mesmo se aplica aos bancos múltiplos com carteira de arrendamento mercantil.

  
DEPUTADO LUIZ ANTONIO FLEURY

## APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MPV-179  
00011

DATA 07/04/04	PROPOSIÇÃO MEDIDA PROVISÓRIA N° 179, de 01 de abril de 2004			
AUTOR DEP. ALVARO DIAS	Nº PRONTUÁRIO 119			
TIPO 1 ( ) SUPRESSIVA 2 ( ) SUBSTITUTIVA 3 (X) MODIFICATIVA 4 ( ) ADITIVA 5 ( ) SUBSTITUTIVO GLOBAL				
PÁGINA 3	ARTIGO 8º	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA

### TEXTO

Dê ao inciso VII, do art. 8º da Lei nº 9.311, de 24 de março de 1996, de forma a se integrar a Medida Provisória nº 179, de 01 de abril de 2004, a seguinte redação:

“Art. 8º .....

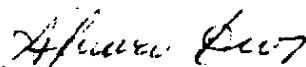
VII – nos lançamentos a débito em conta corrente de depósito para investimento, aberta e utilizada exclusivamente para realização de aplicações financeiras de renda fixa e de renda variável, de qualquer natureza, inclusive em contas de depósito de poupança, de pessoas físicas ou jurídicas possuidoras de saldo médio mensal inferior a R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).”

### JUSTIFICAÇÃO

Objetivamos, com esta emenda, impedir que grandes investidores se beneficiem da isenção da CPMF. A presente Medida Provisória concede tratamento tributário diferenciado às pessoas que aplicam no mercado financeiro, mas não distingue o pequeno poupador do grande investidor.

A dimensão da desigualdade de renda neste país exige do Estado brasileiro a instituição de ferramentas de redistribuição que possam diminuir a distância entre ricos e pobres e não de medidas que ampliem este fosso, como é o caso desta Medida Provisória: uma clara opção pelo rendimento do capital em detrimento do trabalho.

### ASSINATURA



**APRESENTAÇÃO DE EMENDAS****MPV-179  
00012**

data	Proposição <b>Medida Provisória nº 179/04</b>
------	--

Deputado <i>Carlos Alberto</i>	Autor nº do protocolo
--------------------------------	--------------------------

1	<input type="checkbox"/> Supressiva	2. <input type="checkbox"/> substitutiva	3. <input type="checkbox"/> modificativa	4. <input checked="" type="checkbox"/> aditiva	5. <input type="checkbox"/> Substitutivo global
---	-------------------------------------	--	--	--	---

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Aínea
--------	--------	-----------	--------	-------

**TEXTO / JUSTIFICAÇÃO**

Adicione-se o seguinte §8º ao art. 8º da Lei nº 9 311, de 24 de outubro de 1966, constante do art. 1º da MP, renumerando se os seguintes:

“Art. 8º.....

§ 8º No caso de pessoas jurídicas, as contas correntes de depósito não poderão ser conjuntas.”

**Justificação**

Pessoas jurídicas, engajadas em práticas comerciais rotineiras e periódicas, podem praticar a evasão da CPMF pela manutenção de duas contas correntes conjuntas, com números distintos, sendo cada empresa responsável pela administração de uma conta.

Vejamos um exemplo. As empresas A e B, que comercializam entre si, detêm conjuntamente as contas 1 e 2. A empresa A controla a conta 1 e a empresa B controla a conta 2. O faturamento da empresa A é direcionado para a conta 1. Para pagar seu fornecedor (empresa B), a empresa A faz uma transferência entre contas correntes de clientes idênticos, ou seja, da conta 1 para a conta 2, que é isenta de CPMF.

Se, além da conta corrente conjunta, as empresas tiverem conta corrente de depósito para investimento conjunta, podem, via controle escritural externo, operar pagamentos por meio de transferências de aplicações, evadindo-se da CPMF. A CPMF é um mal nacional, mas não pode servir para a capitalização de algumas empresas organizadas.

**PARALAMENTAR**

**APRESENTAÇÃO DE EMENDAS****MPV-179****00013**

Data 06/04/2004	Proposição Medida Provisória nº 179/04			
autor Dep. Geraldo Thadeu				
nº do protocolo				
<input type="checkbox"/> 1. Supressiva	<input type="checkbox"/> 2. Substitutiva	<input type="checkbox"/> 3. modificativa	<input checked="" type="checkbox"/> 4. aditiva	<input type="checkbox"/> 5. Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo TEXTO / JUSTIFICAÇÃO	Inciso	alínea

Inclua-se o seguinte inciso VII ao art. 8º da Lei nº 9.311/96, renumerando-se o atual inciso VII proposto pela Medida Provisória nº 179/04 como inciso VIII:

"Art. 8º .....

.....

VII – nos lançamentos a débito em conta corrente de depósito, quando do creditamento na conta corrente de depósito para investimento; e

....."

**JUSTIFICATIVA**

Com a atual redação da Medida Provisória 179/04, atribui-se aliquota zero aos lançamentos a débito em conta corrente de depósito para investimento. Entretanto, quando do creditamento nesta conta, e o consequente débito na conta corrente de depósito, ocorrerá a incidência da CPMF.

Neste sentido, objetiva-se conferir aliquota zero, também, ao lançamento a débito da conta corrente quando transferido os recursos para a conta corrente de depósito para investimento, pois, assim, ter-se-á alcançado o objetivo da presente Medida Provisória, qual seja, impulsionar a economia.

Neste contexto, com o acolhimento desta emenda, os ganhos dos investidores irão aumentar, uma vez que não incidirá mais a CPMF sobre a transferência dos recursos da conta corrente para a conta investimento. Dessa forma, os investimentos irão aumentar, proporcionando a formação da poupança interna.

**PARLAMENTAR**

Dep. Geraldo Thadeu  
PPS/MG

**APRESENTAÇÃO DE EMENDAS****MPV-179****00014**

data

Proposição

**Medida Provisória nº 179/04****Deputado****Autor****nº do protocolo****1.  Supressiva    2.  substitutiva    3.  modificativa    4.  aditiva    5.  Substitutivo global**

Página	Artigo 1º	Parágrafo	Inciso	Aínea
<b>TEXTO / JUSTIFICAÇÃO</b>				
Acrecenta-se ao art. 8º da Lei nº 9.311, de 1996, modificado pelo art. 1º, o seguinte inciso:				
"Art. 8º. .... .....				
<b>VIII - nos saques ou lançamentos a débito em conta corrente de depósito ou poupança de pessoa física, para pagamento de prestações ou quitação de financiamento contratado pelo titular para aquisição de casa própria."</b>				
<b>Justificativa</b>				
A emenda favorece tanto o mutuário do sistema habitacional como o próprio setor da construção civil. A contribuição pode ser mínima, sem dúvida, mas será uma sinalização de que o Congresso Nacional está atento aos problemas que ainda desafiam a imaginação do Governo. Além do mais, não nos parece justo que o mutuário tenha que pagar duas vezes pelo mesmo produto: quando recebe o financiamento e quando o amortiza ou liquida.				
<b>PARALAMENTAR</b>				

**APRESENTAÇÃO DE EMENDAS****MPV-179  
00015**

data	Proposição <b>Medida Provisória nº 179/04</b>			
Deputado <i>Edvaldo Sales</i> Autor		nº do protocolo		
1. <input checked="" type="checkbox"/> Supressiva      2. <input type="checkbox"/> substitutiva      3. <input type="checkbox"/> modificativa		4. <input checked="" type="checkbox"/> aditiva      5. <input type="checkbox"/> Substitutivo global		
Página	Artigo nº	Parágrafo	Inciso	Aínea
<b>TEXTO / JUSTIFICAÇÃO</b>				
<p>Acrescente-se ao art. 8º da Lei nº 9.311, de 1996, modificado pelo art. 1º, o seguinte inciso:</p>				
<p>"Art. 8º. .... .....</p>				
<p><b>VIII - nos saques ou lançamentos a débito em conta corrente de depósito ou poupança que tenha como titular pessoa jurídica, para pagamento de encargos sociais ou da respectiva folha de salários."</b></p>				
<p><b>Justificativa</b></p> <p>A emenda contribuirá para a desoneração da folha de salário das empresas, há tempos reivindicada pelo setor produtivo e há meses prometida pelo atual Governo.</p> <p><i>Orsi</i></p> <p><b>PARALAMENTAR</b></p>				

**APRESENTAÇÃO DE EMENDAS****MPV-179  
00016****data**  
7/04/04**proposito****Medida Provisória nº 179, de 01/04/04****autor****DEPUTADO WALTER FELDMAN****nº do prantário** 1  Supressiva    2  substitutiva    3  modificativa    4.  aditiva    5.  Substitutiva global**Página****Artigo****Parágrafo****Inciso****Alínea****TEXTO / JUSTIFICAÇÃO**

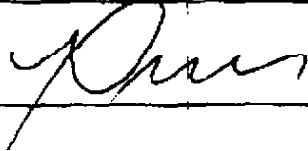
Aoresente o seguinte inciso VIII ao art. 8º da Lei nº 9.311, de 24/10/96, alterado pelo art. 1º da MP 179:

“Art. 8º .....

VIII – nas transferências da conta corrente para a conta corrente de depósito para investimento dos mesmos titulares, “

**JUSTIFICAÇÃO**

Esta emenda visa deixar claro que nas transferências iniciais da conta corrente para a conta corrente de depósito para investimento não incidirá a alíquota de CPMF.

**PARLAMENTAR**

**APRESENTAÇÃO DE EMENDAS****MPV-179****00017**

data

Proposição

**Medida Provisória nº 179/04**

Autor

**Deputado Coriolano Sales**

nº do protocolo

**1.  Supressiva    2.  substitutiva    3.  modificativa    4.  aditiva    5.  Substitutivo global**

Página	Artigo 1º	Parágrafo	Inciso	Alínea
<b>TEXTO / JUSTIFICAÇÃO</b>				
Dê-se ao §. 11 do art. 8º da Lei nº 9.311, de 1996, acrescentado pelo art. 1º da Medida Provisória nº 179, de 1º de abril de 2004, a seguinte redação.				
<p>"Art. 8º</p> <p>.....</p> <p>§ 11. O ingresso de recursos novos nas contas correntes de depósito para investimento será feito exclusivamente por meio de lançamento a débito em conta corrente de depósito do titular, por cheque de sua emissão, cruzado e intransferível, ou por outro instrumento de pagamento, observadas as normas expedidas pelo Banco Central do Brasil, casos em que não serão cobrados encargos referentes a CPMF.</p>				
<b>JUSTIFICATIVA</b>				
Tem por fim a emenda incentivar os pequenos investidores a aplicar seus recursos sem os encargos da CPMF.				
PARECERES				

**MEDIDA PROVISÓRIA N.º 179, DE 2004 MPV-179  
00018**

Altera os arts. 8º e 16 da Lei nº 9.311, de 24 de outubro de 1996, que institui a Contribuição Provisória sobre Movimentação ou Transmissão de Valores e de Créditos e Direitos de Natureza Financeira – CPMF, e dá outras providências.

**EMENDA**

Dé-se ao § 11 do Artigo 8º da Lei 9.311, de 24 de outubro de 1996, alterado pelo Artigo 1º da Medida Provisória, a seguinte redação:

“Art. 8º .....

§ 1º .....

§ 11. O ingresso de recursos novos nas contas correntes de depósito para investimento mantidas em instituições autorizadas a acolher depósitos à vista será feito exclusivamente por meio de lançamento a débito em conta corrente de depósito do titular da aplicação, por cheque de sua emissão, cruzado e intransferível, ou por outro instrumento de pagamento, observadas as normas expedidas pelo Banco Central do Brasil. No caso das demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil, o ingresso de recursos novos se dará, pelos mesmos instrumentos mencionados, em conta corrente de depósito que estas mantiverem e registrá-los o correspondente crédito na conta corrente de depósito para investimento de seu cliente investidor, observando-se também as normas expedidas pelo Banco Central do Brasil.

**JUSTIFICAÇÃO**

O §11 em sua redação original precisa ser aperfeiçoado, já que a conta corrente de depósito para investimento para um banco comercial ou múltiplo com carteira comercial, bem como para as caixas econômicas funcionará como uma conta de depósitos à vista ~~nodeando receber depósitos propriamente ditos~~.

Já para as demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil, como bancos de investimentos e corretoras, as contas correntes de depósito para investimento que mantiverem para controlar os investimentos de seus clientes investidores não podem nelas serem acolhidos depósitos. Os depósitos recebidos, na verdade, feitos pelos seus clientes investidores, ocorrerão efetivamente em contas correntes de depósito à vista que tais instituições mantiverem em banco comercial ou múltiplo com carteira comercial ou caixa

econômica para acolher aplicações financeiras contratadas pelos mencionados clientes investidores.

Ficam mantidos os instrumentos específicos para ambos os casos, obedecendo-se a necessária regulamentação a ser baixada pelo Banco Central do Brasil.

*Parágrafo 1º*

Deputado **PAES LANDIM**

**APRESENTAÇÃO DE EMENDAS**

**MPV-179  
00019**

data	Proposição <b>Medida Provisória nº 179/04</b>	nº do protocolo		
Deputado <b>PAES LANDIM</b>	Autor <b>PAES LANDIM</b>	nº do protocolo		
1. <input type="checkbox"/> Supressiva	2. <input type="checkbox"/> substitutiva	3. <input type="checkbox"/> modificativa	4. <input checked="" type="checkbox"/> aditiva	5. <input type="checkbox"/> Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alinea
<b>TEXTO / JUSTIFICAÇÃO</b>				
<p>Adicione-se o seguinte §13 ao art. 8º da Lei nº 9.311, de 24 de outubro de 1966, constante do art. 1º da MP, renumerando-se os seguintes:</p>				
<p>"Art. 8º .....</p>				
<p>.....</p>				
<p>§13 Não se aplica o disposto nos parágrafos 11 e 12 em caso de aplicações financeiras superiores a doze meses, quando o beneficiário poderá liquida-las sem trânsito pela conta corrente de depósito."</p>				
<p><b>Justificação</b></p>				
<p>A presente MP fixa a incidência de CPMF em toda aplicação e resgate da conta corrente dos recursos aplicados, independentemente do prazo da aplicação. Com esta emenda, visa-se a estimular o alongamento das aplicações financeiras, por um prazo superior a doze meses, o que é benéfico para a redução dos custos dos financiamentos bancários de prazo mais longo.</p>				
<p>Neste caso, as aplicações de prazo longo continuariam a pagar a CPMF na entrada da aplicação, mas não pagariam no resgate.</p>				
<p><i>Assinatura</i> <b>PARALAMENTAR</b></p>				

**EMENDA Nº – CMIST MPV-179**

(à MP nº 179, de 2004) **00020**

Dê-se ao art. 8º da Lei nº 9.311, de 24 de outubro de 1996, nos termos do que dispõe o art. 1º da Medida Provisória nº 179, de 1º de abril de 2004, a seguinte redação:

**“Art. 8º**

VIII – nos lançamentos a débito, em contas correntes de depósito, correspondentes a pagamento de tributos federais, estaduais e municipais.

§ 16. Aplica-se o disposto no inciso VIII do *caput* em caso de pagamento de tributo mediante cheque, devendo constar no verso deste, para devida comprovação, a identificação do tributo pago. (NR)”

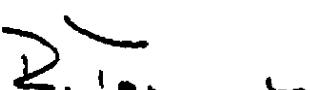
**JUSTIFICAÇÃO**

A carga tributária em nosso País superou, recentemente, a impressionante marca de 38% do Produto Interno Bruto. Conspira para esse resultado a imensa variedade de tributos existentes, tão numerosos que sua listagem exaustiva seria demasiadamente maçante. Mais impressionante ainda é perceber que chegamos ao cúmulo de cobrar tributos sobre o próprio pagamento de tributos!

Assim é, na verdade, quando se paga, com cheque ou cartão bancário, um imposto como o ITBI, o IPVA ou o próprio IR. Além do pagamento do tributo original, o correntista acaba por pagar, automaticamente, a Contribuição Provisória sobre a Movimentação ou Transmissão de Valores e de Créditos e Direitos de Natureza Financeira – a famosa CPMF.

A Medida Provisória nº 179, de 2004, abre a oportunidade para corrígir esse abuso. A emenda que ora trazemos à consideração dos nobres Pares acrescenta inciso VIII ao art. 8º da Lei nº 9.311, de 1996, reduzindo a zero a incidência da CPMF nos casos de pagamento de tributo.

Sala das Sessões,

  
Senador RODOLPHO TOURINHO

**MEDIDA PROVISÓRIA Nº 179, DE 2004 MPV-179  
00021**

Altera os arts. 8º e 16 da Lei nº 9.311, de 24 de outubro de 1996, que institui a Contribuição Provisória sobre Movimentação ou Transmissão de Valores e de Créditos e Direitos de Natureza Financeira – CPMF, e dá outras providências.

**EMENDA**

Inclua-se § ao Artigo 16 da Lei nº 9.311, de 24 de outubro de 1996, alterado pelo Artigo 1º da Medida Provisória em questão, com a seguinte redação:

"Art. 16 .....

I .....

II .....

III .....

IV .....

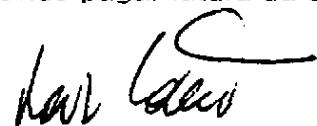
§ 1º .....

§ O disposto neste artigo não se aplica na liquidação de empréstimos e financiamentos por meio de cartão de crédito."

**JUSTIFICAÇÃO**

Esta emenda justifica-se pelo fato de a liquidação de operações com cartão de crédito ser usual via fatura, que pode ser paga inclusive na "boca do caixa", por envolver pequenos valores de saques e de compras com pagamento parcelado e, na prática, a liquidação já ocorre com grande freqüência via débito em conta corrente ou cheque de emissão do próprio devedor, situações que o devedor paga CPMF.

Caso contrário, os devedores de cartão de crédito deveriam, obrigatoriamente, liquidar suas faturas por meio de débito em conta corrente ou cheque de sua emissão (que ocorre freqüentemente) e não poderiam pagá-las em dinheiro, por exemplo, ou com cheque de outra pessoa, o que é comum, especialmente quando envolver familiares, como, por exemplo, o marido pagar fatura da esposa ou do filho.



Deputado PAES LANDIM

**MEDIDA PROVISÓRIA Nº 179, DE 2004 MPV-179  
00022**

Altera os arts. 8º e 16 da Lei nº 9.311, de 24 de outubro de 1996, que institui a Contribuição Provisória sobre Movimentação ou Transmissão de Valores e de Créditos e Direitos de Natureza Financeira – CPMF, e dá outras providências.

**EMENDA**

Inclua-se § ao Artigo 16 da Lei nº 9.311, de 24 de outubro de 1996, alterado pelo Artigo 1º da Medida Provisória em questão, com a seguinte redação:

"Art. 16 .....

I .....

II .....

III .....

IV .....

§ 1º .....

§ O disposto neste artigo não se aplica as seguintes operações de crédito referentes a:

I. liquidação de operação de desconto de títulos representativos de operações mercantis, quando efetuada pelo sacado;

II. liquidação de adiantamento sobre contratos de câmbio de exportação –ACC, desde que estes não sejam descaracterizados pelo cancelamento ou baixa do respectivo contrato, ou pela simples devolução do adiantamento;

III. liquidação de financiamentos com repasses de recursos governamentais."

## JUSTIFICAÇÃO

Esta emenda faz-se necessária em virtude do § 4º do art. 16 da desta Medida Provisória dar poderes ao Ministro da Fazenda para dispensar da obrigatoriedade de que trata o art. 16 apenas operações de crédito efetuadas por pessoas físicas. Todavia, as operações acima elencadas, que são frequentemente realizadas por pessoas jurídicas como meio de financiamento de suas operações, não devem ser restrinvidas pelas seguintes razões:

1) No que diz respeito ao desconto de títulos representativos de operações mercantis, mais usualmente duplicatas, o financiado é o beneficiário do crédito (vendedor), que terá o crédito na sua conta corrente pelo desconto. O que se deseja é isentar da obrigatoriedade o sacado, que não é parte da operação de crédito (desconto) e pode quitar a duplicata por qualquer meio de pagamento, inclusive em dinheiro na "boca do caixa". Aliás, se este comprasse à vista poderia liquidar o valor da compra por qualquer meio:

2) Com relação a operação de ACC, esta se assemelha ao desconto, pois quem liquida a operação de crédito é outra pessoa que não aquele que tomou o adiantamento. Na verdade, quem liquida a operação de ACC é o importador residente no exterior;

3) Com relação a liquidação dos repasses de recursos governamentais, como, por exemplo, repasses de recursos do FINAME-BNDES e outros bancos de fomento, propõe-se a sua inclusão por se tratar de financiamento à produção, principalmente para pequenas, médias empresas e agricultores.

Atualmente, pela Portaria 227/2002, vigente, e historicamente desde o inicio do IPMF em 1994, estas operações estiveram abrangidas pela não obrigatoriedade constante do art. 16 e, agora, alterar este tratamento faria aumentar a carga tributária, impactando diretamente no setor produtivo. Além do que, nos dois primeiros casos, seria inoperável.



Deputado PAES LANDIM

**MEDIDA PROVISÓRIA N.º 179, DE 2004 MPV-179  
00023**

Altera os arts. 8º e 16 da Lei nº 9.311, de 24 de outubro de 1996, que institui a Contribuição Provisória sobre Movimentação ou Transmissão de Valores e de Créditos e Direitos de Natureza Financeira – CPMF, e dá outras providências.

**EMENDA**

Dê-se ao § 1º do Artigo 16 da Lei nº 9.311, de 24 de outubro de 1996, alterado pelo Artigo 1º da Medida Provisória em questão, a seguinte redação:

"Art. 16 .....

I .....

II .....

III .....

IV .....

§ 1º Os valores de resgate, liquidação, cessão ou repactuação de aplicações financeiras não integradas a conta corrente de depósito para investimento, bem como os valores referentes à concessão de créditos e aos benefícios ou resgates recebidos dos planos e seguros de que trata o inciso III deste artigo, deverão ser pagos exclusivamente aos beneficiários mediante crédito em conta corrente de depósito, cheque cruzado, intrânsferível, ou por outro instrumento de pagamento, observadas as normas expedidas pelo Banco Central do Brasil."

**JUSTIFICAÇÃO**

Esta emenda justifica-se para aperfeiçoar a redação, pois faltou a menção do crédito em conta corrente de depósito, que é muito utilizado e não prejudica, de forma alguma, o mérito do artigo.



Deputado PAES LANDIM

Altera os arts. 8º e 16 da Lei nº 9.311, de 24 de outubro de 1996, que institui a Contribuição Provisória sobre Movimentação ou Transmissão de Valores e de Créditos e Direitos de Natureza Financeira – CPMF, e dá outras providências.

**EMENDA**

Suprime-se o inciso III do artigo 16 da Lei nº 9.311, de 24 de outubro de 1.996, na redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 179, de 1º de abril de 2.004.

**JUSTIFICAÇÃO**

Regulamentada pela Lei Complementar nº 109, de 29 de maio de 2.001, o regime de previdência privada, de caráter complementar, é organizado de forma autônoma em relação ao regime geral de previdência social, baseado na constituição de reservas que garantam o benefício, nos termos do caput do art. 202 da Constituição Federal.

O regime de previdência complementar é operado por entidades de previdência complementar que têm por objetivo principal instituir e executar planos de benefícios de caráter previdenciário, na forma desta Lei Complementar.

As previdências tanto públicas como privadas, são instituições de proteção ao trabalhador e à sua família, com intervenção especial nos seus momentos de dificuldade e perda de seus, especialmente do chefe e mantenedor, assim como nos casos de incapacidade de trabalho por invalidez ou velhice. Dessa forma, tal como o seguro, a previdência tem o objetivo de amparar materialmente a família do associado, dando-lhe segurança e dignidade.

A previdência privada cumpre também o papel de instrumento captador e acumulador de ~~capital social~~ <sup>capital social e de investimento</sup> da sociedade e disponibilizador dessas quantias para o mercado, visando alavancar seus planos e projetos de construção e ampliação de unidades produtivas.

Por meio dessas organizações milhares de pessoas passam a economizar, repassando mensalmente aos seus planos de previdência, valores que vão se acumulando em suas contas individuais, a fim de viabilizar, no futuro, os níveis dos benefícios de quem poupou.

Para as empresas produtoras as instituições de previdência privada passam a figurar como importantes fornecedoras de recursos de longo prazo, os mais apropriados para alavancagem dos projetos de grande envergadura, sendo a previdência privada, um instrumento da mais alta importância para a economia do País no papel de formador de reservas internas para o desenvolvimento econômico, e no fomento de poupança pessoal para seu resguardo na velhice.

Sua importância se evidencia pelo fato de que o crescimento econômico necessita de investimento, assim como o investimento depende da poupança para que possa se realizar.

Além do profundo sentido social da previdência privada, desempenha ela uma significativa função econômica, de amplos reflexos na estruturação da sociedade nacional. As entidades de previdência abertas e fechadas constituem-se num dos mais importantes mecanismos de formação de poupança interna, acumulando patrimônios de proteção e sustentação na velhice, como também de oferta de recursos para investimento.

Estimulando o investimento em planos de previdência, ganhará, também, o País, pois formará, a exemplo de outras nações, uma formidável poupança interna, tão necessária para o nosso desenvolvimento, já que a expansão da previdência privada nos últimos anos revela uma verdadeira transformação no perfil da sociedade brasileira, que adquire maturidade para planejar um futuro melhor. Um segmento, portanto, que merece todo respeito e credibilidade.

Tal emenda visa evitar uma injusta taxação dos planos de previdência e do seguro de vida, que devem, pelas suas essências e funções sociais, ter o mesmo tratamento tributário atribuído às demais aplicações financeiras, que gozam do benefício da não incidência da CPMF, nos termos do inciso VII do art. 3º da Lei 9311/96.



Deputado PAES LANDIM

**MEDIDA PROVISÓRIA N.º 179, DE 2004 MPV-179**

**00025**

Altera os arts. 8º e 16 da Lei nº 9.311, de 24 de outubro de 1996, que institui a Contribuição Provisória sobre Movimentação ou Transmissão de Valores e de Créditos e Direitos de Natureza Financeira – CPMF, e dá outras providências.

**EMENDA**

Inclua-se inciso III ao § 4º ao Artigo 16 da Lei 9.311, de 24 de outubro de 1996, Artigo este alterado pelo Artigo 1º da Medida Provisória em questão, com a seguinte redação:

"Art. 16 .....

I .....

II .....

III .....

IV .....

§ 1º .....

§ 4º .....

I .....

II .....

III dispensar da obrigatoriedade prevista neste artigo a concessão ou a liquidação de outras espécies de operações de crédito, inclusive efetuadas por pessoa jurídica, tendo em vista as características das operações, bem como considerando as finalidades a que se destinam.

**JUSTIFICAÇÃO**

O objetivo desta emenda é estender os poderes do Ministro da Fazenda para que não haja um "engessamento" quanto à aplicação da norma, haja vista que, atualmente, pela Portaria 227/2002, vigente, e historicamente desde o início

do IPMF em 1994, algumas operações, como, por exemplo, desconto de duplicatas, adiantamento sobre contratos de câmbio, repasses de recursos governamentais, dentre outros, foram excluídas de tal obrigatoriedade em face dos objetivos a que se destinam, sobretudo financiamento a produção, que, caso não seja atendida, acarretará aumento a carga tributária, impactando diretamente o setor produtivo, além de grandes dificuldades operacionais em certos casos, como desconto de duplicatas e liquidação de ACC.



Deputado PAES LANDIM

MPV-179

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00026

data 12/04/04	proposição Medida Provisória nº 179, de 01/04/04
------------------	---

autor DEPUTADO ANTONIO CARLOS MENDES THAME	nº do protocolo 332
---	------------------------

<input checked="" type="checkbox"/> 1 <input type="checkbox"/> Supressiva	2. <input type="checkbox"/> substitutiva	3. <input type="checkbox"/> modificativa	4. <input type="checkbox"/> aditiva	5. <input type="checkbox"/> Substitutivo global
---	--	--	-------------------------------------	---

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO				

Suprime-se o §4º do art. 16 da Lei nº 9.311, de 24/10/96, introduzido pelo art. 1º da MP 179.

JUSTIFICAÇÃO

Este parágrafo dá competência ao Ministro da Fazenda para dispensar da obrigatoriedade de recolhimento da CPMF de determinadas espécies de operações de crédito, cujo mutuário seja pessoa física, bem como para permitir a transferência de crédito concedido a vendedor do bem ou a prestador do serviço. Tal procedimento é inconstitucional por conflitar com as normas infraconstitucionais que definem as competências do Ministro de Estado da Fazenda.

PARLAMENTAR



**APRESENTAÇÃO DE EMENDAS****MPV-179****00027**

data

Proposição

**Medida Provisória nº 179/04****Deputado**

Autor

nº do prontuário

 Supressiva2.  substitutiva3.  modificativa4.  aditiva5.  Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alinea
<b>TEXTO / JUSTIFICAÇÃO</b>				
<p>Suprime-se o § 4º do art. 16 da Lei nº 9 311, de 24 de outubro de 1966, constante do art. 1º da MP.</p>				
<b>Justificação</b>				
<p>O § 4º confere ao Ministro da Fazenda poder legislativo para isentar segmentos sociais deste tributo. Se a lei pretende fazer exceções, tais exceções devem estar explicitadas na própria Lei, com todas as suas características.</p>				
<b>PARALAMENTAR</b>				

**MEDIDA PROVISÓRIA N<sup>o</sup> 179, DE 2004 MPV-179  
(Do Poder Executivo) 00028**

Altera os arts. 8º e 16 da Lei nº 9.311, de 24 de outubro de 1996, que institui a Contribuição Provisória sobre Movimentação ou Transmissão de Valores e de Créditos e Direitos de Natureza Financeira – CPMF, e dá outras providências.

**E M E N D A**

Atribua-se nova redação ao inciso I do artigo 17 da Lei nº 9.311, de 24 outubro de 1996:

"Art. 17. Durante o período de tempo previsto no artigo 20:  
I - não é permitido endosso nos cheques pagáveis no País;"

**J U S T I F I C A Ç Ã O**

Tal como redigida, a lei de regência da CPMF induz manipulações no sentido oposto ao pretendido pelo Fisco, isto é, favorece a evasão fiscal, sobretudo de grandes corporações, empresários ou investidores, que podem simplesmente trocar entre si os cheques recebidos de clientes, consumidores ou de outras empresas, nas várias etapas da carreira produtiva, realizando algo como câmaras de compensação privadas. Observe-se que a vedação de mais de um endosso de cheques não impede tal prática viciosa, porque desde o endosso posterior ao do próprio emitente qualquer cheque pode valer como ordem ao portador.

Principalmente em face de ocorrências efetivamente verificadas no mercado financeiro, relacionadas com a disponibilização, por parte de instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil, de serviços de administração de fluxo de caixa de

clientes, consistentes no recebimento de recursos com a finalidade de realização de pagamentos por conta destes, o Banco Central do Brasil veio a público esclarecer que práticas da espécie encontram-se expressamente vedadas nos termos de normativo de sua emissão (Circular 2.535, de 19 de janeiro de 1995, com a redação dada pelo art. 1º da Circular 3.001, de 24 de agosto de 2000), e determinou que fosse observado, ainda, que o oferecimento de produtos com tais características é considerado artifício de má-fé, com objetivo de burla às disposições dos mencionados normativos.

Informou também o Banco Central que a constatação de prestação de serviços com as particularidades acima citadas implicaria, sem prejuízo da adoção das medidas disciplinares cabíveis no âmbito daquela Autarquia, imediata comunicação do fato à Secretaria da Receita Federal do Ministério da Fazenda, para as providências da alcada daquele órgão, entre as quais o eventual recálculo dos valores sujeitos a recolhimento da Contribuição Provisória sobre Movimentação ou Transmissão de Valores e de Créditos e Direitos de Natureza Financeira - CPMF, com a cobrança da diferença e a aplicação das penalidades previstas na legislação pertinente à matéria.

A presente emenda visa, assim, fortalecer o normativo do BACEN, que tem sido questionado no Judiciário e dessa forma, auxiliar a Secretaria da Receita Federal e o Banco Central a por fim a evasão de receitas dos Cofres Públicos.

**DEPUTADO DEVANIR RIBEIRO (PT-SP)**



**APRESENTAÇÃO DE EMENDAS****MPV-179  
00029**

Data 07/04/2004	Proposição Medida Provisória nº 179/04	Autor Dep. Colbert Martins	nº do prontuário
1 <input type="checkbox"/> Supressiva	2 <input type="checkbox"/> substitutiva	3 <input checked="" type="checkbox"/> modificativa	4 <input checked="" type="checkbox"/> aditiva
5 <input type="checkbox"/> Substitutivo global			

Inclua-se o seguinte artigo na Lei nº 9.311/96:

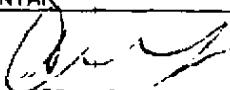
“ Art. O contribuinte, pessoa física, poderá deduzir do imposto de renda devido, calculado na Declaração de Ajuste Anual, o montante pago como CPMF – Contribuição Provisória sobre Movimentação Financeira.”

**JUSTIFICATIVA**

A emenda que ora se apresenta beneficia o contribuinte que paga em dia o imposto de renda, pois este poderá deduzir do recolhimento deste o que pagou como CPMF durante o ano.

Por outro lado, pretende-se diminuir a economia informal que não paga o tributo devido, pois só poderá se beneficiar com a respectiva dedução quem paga o imposto de renda, não aproveitando quem não contribui com o imposto de renda.

PARLAMENTAR



Dep. Colbert Martins  
PPS/BA

**APRESENTAÇÃO DE EMENDAS****MPV-179  
00030****Data**  
**07/04/2004****Proposição**  
**Medida Provisória nº 179/04****autor****Dep. Rogério Teófilo****nº do protocolo****1.  Supressiva    2.  substitutiva    3.  modificativa    4.  aditiva    5.  Substitutivo global**

<b>Página</b>	<b>Artigo</b>	<b>Parágrafo</b>	<b>Inciso</b>	<b>alínea</b>

**TEXTO / JUSTIFICAÇÃO**

Incluam-se os seguintes artigos onde couber:

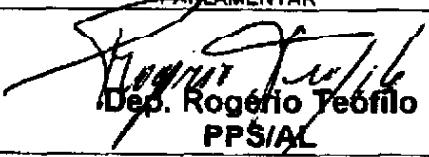
“ Art. A arrecadação anual da Contribuição sobre Movimentação Financeira – CPMF – referente a determinada instituição bancária, será por ela afixada, em local de evidente visibilidade.

Art. Órgão Público da Administração Federal, divulgará, até o dia 15 de janeiro, o valor da arrecadação da CPMF no ano anterior, nos termos de regulamento a ser expedido pelo Poder Executivo.”

**JUSTIFICATIVA**

Com a atual redação da Medida Provisória 179/04, cria-se a conta-investimento, aberta e utilizada para realização de aplicações financeiras de renda fixa e de renda variável, aplicando a alíquota zero à movimentação financeira dentro da mesma.

Entretanto, nada se dispõe sobre a divulgação da arrecadação da CPMF pelo estabelecimento bancário ou por órgãos públicos. Objetiva-se, assim, dar transparência ao arrecadado com a Contribuição Provisória sobre Movimentação Financeira pelo bancos e pela Receita Federal, a fim de que os clientes possam acompanhar e fiscalizar os tributos que pagam.

**PARLAMENTAR**  
**Dep. Rogério Teófilo**  
**PPS/AL**

## CONSULTORIA DE ORÇAMENTO E FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA

**Nota Técnica nº 16/2004**

**Subsídios acerca da adequação orçamentária e financeira da Medida Provisória nº 179, de 1º de abril de 2004.**

### **I - INTRODUÇÃO**

Com base no art. 62, da Constituição Federal, o Excelentíssimo Senhor Presidente da República submete ao Congresso Nacional, por meio da Mensagem nº 151/2004, a Medida Provisória nº 179, de 1º de abril de 2004, que “Altera os arts. 8º e 16 da Lei nº 9.311, de 24 de outubro de 1996, que institui a Contribuição Provisória sobre Movimentação ou Transmissão de Valores e de Créditos e Direitos de natureza Financeira – CPMF, e dá outras providências”.

A presente Nota Técnica atende a determinação do art. 19 da Resolução nº 1, de 2002, do Congresso Nacional, o qual estabelece: “o órgão de consultoria e assessoramento orçamentário da casa a que pertencer o relator de medida provisória encaminhará aos relatores e à comissão, no prazo de 5 (cinco) dias de sua publicação, nota técnica com subsídios acerca da adequação financeira e orçamentária de medida provisória”.

### **II - SÍNTESE E ASPECTOS RELEVANTES**

A Medida Provisória nº 179, de 2004, dispõe sobre a criação de contas correntes de depósito para investimento, nova modalidade de conta sem incidência de CPMF na respectiva movimentação. Essas contas poderão ser abertas somente por instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil e utilizadas exclusivamente para realização de aplicações financeiras, bem como operações nos mercados organizados de liquidação futura e dos lançamentos relativos aos ajustes diários e outros próprios dessas operações. Há incidência da CPMF apenas no momento do ingresso de recursos nessas contas. A realização de novas aplicações financeiras e operações em mercados organizados de liquidação futura sem necessidade de trânsito de recursos por conta corrente de depósitos tradicional permitirá o remanejamento de posições mantidas pelos

investidores, com prejuízos tanto para eles, no tocante à otimização do retorno de seus investimentos, como para a eficiência do sistema financeiro, na medida em que os administradores de recursos de terceiros não atuavam em um ambiente de elevada competição entre produtos e agentes financeiros que a inexistência da contribuição proporcionaria.

As exigências estabelecidas na regulamentação em vigor para o pagamento dos valores das retiradas de recursos das contas de investimento, quando não destinados à realização de novas aplicações financeiras e operações nos mercados organizados de liquidação futura foram mantidas. Não serão integradas a essas contas as de poupança, por já terem tratamento diferenciado, e as operações de compra e venda de ações e dos contratos referenciados em ações ou em índices de ações, em razão da não incidência da CPMF sobre essas operações.

Não haverá cobrança da contribuição nas transferências de recursos entre contas da espécie de mesma titularidade, a exemplo do que já existe hoje em relação às demais contas de depósitos de idêntica natureza, de forma a permitir a livre migração de recursos entre contas de investimento mantidas em diversas instituições do Sistema Financeiro Nacional.

A Medida Provisória define ainda que o estoque das aplicações financeiras de renda fixa e de renda variável em 30 de julho de 2004 obedecerá às condições de incidência da CPMF vigentes para essas modalidades e permite o processamento, a partir de 1º de julho de 2006, de resgates, liquidações, cessões ou repactuações de aplicações financeiras e de operações nos mercados organizados de liquidação futura existentes em 30 de junho de 2004, diretamente em conta corrente de depósito para investimento do beneficiário, de maneira a resguardar a arrecadação estimada da CPMF.

O art. 2º da proposta determina a aplicação de penalidades não existentes na Lei nº 9.311, de 1996, e tem por finalidade combater a sonegação fiscal apurada pela Secretaria da Receita Federal.

Além disso, a proposta altera a periodicidade da cobrança do Imposto de Renda sobre as aplicações em fundos de investimento – de mensal ou trimestral, dependendo do período de carência para resgate de quotas com rendimento – para semestral, no último dia dos meses de maio e de novembro de cada ano, ou no resgate, o que ocorrer primeiro, de maneira a minimizar distorções verificadas com referência a outros ativos financeiros de renda fixa, cuja incidência do imposto se dá no vencimento.

Foi estipulada a data de 1º de agosto de 2004 para a entrada em vigor das medidas apresentadas para que as instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil possam adaptar seus sistemas e rotinas operacionais ao ambiente das contas de investimento.

### **III - COMPATIBILIDADE E ADEQUAÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA**

O art. 5º da Resolução nº 1, de 2002 - CN, que “Dispõe sobre a apreciação, pelo Congresso Nacional, das Medidas Provisórias a que se refere o art. 62 da Constituição Federal, e dá outras providências”, refere-se da seguinte forma ao exame de adequação orçamentária e financeira: “*O exame de compatibilidade e adequação orçamentária e financeira das Medidas Provisórias abrange a análise da repercussão sobre a receita ou a despesa pública da União e da implicação quanto ao atendimento das normas orçamentárias e financeiras vigentes, em especial a conformidade com a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a lei do plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e a lei orçamentária da União*”

A Lei de Diretrizes Orçamentárias de 2004 (Lei nº 10.707, de 30 de julho de 2003), em seu artigo 90, condiciona a aprovação de lei que conceda ou amplie incentivo ou benefício de natureza tributária, acarretando renúncia de receita, ao cumprimento do disposto no art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal, que exige estar a proposição acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, assim como sua compatibilidade com o cumprimento das metas fiscais estabelecidas na lei de diretrizes orçamentárias e o atendimento de pelo menos uma de duas condições alternativas.

Uma condição é que o proponente demonstre que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária e que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias. Outra condição, alternativa, é que a proposição esteja acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, da ampliação de base de cálculo ou da majoração ou criação de tributo ou contribuição, podendo o benefício entrar em vigor apenas quando implementadas tais medidas.

Para fins da análise de compatibilidade e adequação financeira e orçamentária, as disposições da Medida Provisória podem ser divididas em três: criação de conta de investimento isenta da cobrança de CPMF, com transferências de recursos entre contas da mesma natureza também isentas da cobrança da contribuição; alteração da periodicidade da cobrança do Imposto de Renda sobre as aplicações em fundos de investimento; e incidência de penalidades nos casos que especifica. No primeiro caso, há perda de arrecadação, no entanto, será mínima, praticamente inexistente, pois a arrecadação da CPMF só acontecia por uma distorção de mercado que a Medida Provisória em análise tem por objetivo extinguir, que é uma punição por meio da incidência da cobrança da contribuição na troca de investimentos, reduzindo a liberdade dos investidores e engessando o mercado financeiro. No segundo caso, não há perda de arrecadação, mas apenas a sua postergação. No terceiro caso, poderá haver um aumento na arrecadação por meio da incidência das penalidades especificadas. Assim, as disposições da Medida Provisória nº 179, de 1º de abril de 2004, estão de acordo com a legislação vigente, sendo consideradas compatíveis e adequadas financeira e orçamentariamente.

Esse são os subsídios.

Brasília, 12 de abril de 2004.

SIDNEY JOSÉ DE SOUZA JÚNIOR  
Consultor de Orçamento e Fiscalização Financeira

De acordo,

EUGÊNIO GREGGIANIN  
Diretor da Consultoria de Orçamento e Fiscalização Financeira/CD

**PARECER À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 179, DE 2004,  
PROFERIDO NO PLENÁRIO DA CÂMARA DOS DEPUTADOS  
EM SUBSTITUIÇÃO À COMISSÃO MISTA.**

**O SR. ROBERTO MAGALHÃES (PTB-PE.** Para emitir parecer. Sem revisão do orador.) – Exmo. Sr. Presidente, nobres Sras. e Srs. Deputados, a Medida Provisória nº 179, de 1º de abril deste ano, que veio a esta Casa com a Mensagem nº 151, tem por objetivo alterar os arts. 8º e 16 da Lei nº 9.311, de 24 de outubro de 1996, que institui a Contribuição Provisória sobre Movimentação ou Transmissão de Valores e de Créditos e Direitos de Natureza Financeira — CPMF e dá outras providências.

A Medida Provisória tem 4 finalidades principais. A primeira é a criação das contas correntes de depósitos para investimentos — na linguagem comum, contas de investimento —, desobrigadas do pagamento da CPMF por meio da aplicação da alíquota zero, com exceção apenas daqueles casos previstos no art. 85 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, da Constituição Federal de 1988. A Medida Provisória procurou separar aquelas contas especiais, em que brasileiros e estrangeiros investem na Bolsa, e resgatam sem nenhuma incidência nessa conta de investimentos.

A segunda finalidade é instituir novas regras operacionais na movimentação das contas bancárias. Nessa nova sistemática, a isenção é possibilitada pela conta de investimentos, devendo-se frisar que não apenas o investimento feito a partir da conta investimentos não tem a incidência da CPMF, como também o trânsito de um investimento para outro, ainda que entre bancos diferentes.

Terceira, o agravamento das multas de ofícios aplicáveis a casos de não recolhimento da CPMF.

Quarta, a alteração na sistemática de cobrança do Imposto de Renda na Fonte sobre aplicações financeiras. Desaparece a hipótese de cobrança trimestral ou diária, em caso de bolsa de futuro, para semestral, principalmente no caso de fundos de investimento.

A Medida Provisória prevê que sua vigência só se dará a partir do dia 1º de agosto de 2004, e não cuida da transição, sobretudo porque o estoque de investimentos atualmente existente não vai ser imediatamente beneficiado pela conta, a não ser que o investidor queira resgatar para sua conta corrente normal e entrar na de investimentos, pagar a CPMF e iniciar o seu périplo sob o manto dessa isenção.

Como não há regras para transição, passamos a considerar que a Medida Provisória prevê algumas exceções. A primeira refere-se à caderneta de poupança. O investidor poderá fazer aplicação em poupança a partir de sua conta de investimentos, mas, se quiser, também poderá manter conta de depósito de poupança não integrada à de investimentos. É facultado ao investidor integrar ou não à conta de investimentos.

A segunda exceção diz respeito às contas que mantêm depósitos judiciais e depósitos em consignação em pagamento. Eles não se comunicarão com as contas de investimento. Também não serão integradas às contas de investimento as contas especialmente criadas pela Emenda Constitucional nº 37, de 2002, que abrigam as operações de compra e venda de ações, e respectivos índices, sem o pagamento da

CPMF. Essas contas continuarão existindo, mas não se comunicarão com as novas contas de investimentos. Houve pleito no sentido de que se pudesse integrá-las.

Para que V.Exas. tenham idéia da complexidade do assunto, ontem participei, das 11h às 14h e das 19h às 23h, de reunião com o Secretário da Receita Federal, o Diretor do Banco Central e o Subchefe da Casa Civil. É realmente tudo muito difícil nesse campo — aqui há muitos que o conhecem bem — da aplicação e interpretação da legislação financeira.

**Das medidas operacionais de combate à evasão fiscal.**

Outro conjunto de dispositivos da Medida Provisória nº 179, de 2004, diz respeito a questões operacionais relativas às contas bancárias. O objetivo das regras é dificultar a evasão fiscal da CPMF e aumentar o controle sobre a movimentação de recursos.

Nesse sentido, toda aplicação financeira deverá ser feita mediante lançamento a débito na conta de investimentos. E esta somente poderá ser suprida com recursos vindos da conta corrente de depósito do mesmo titular.

Com essa disposição, o que pretende a Medida Provisória? Que aquele que ingresse com recursos na conta de investimentos pague a CPMF, embora dali em diante fique isento. O objetivo é evitar a evasão fiscal e aumentar o controle sobre a movimentação de recursos. Se a pessoa fizer um depósito em espécie não paga a CPMF, mas se o dinheiro tiver de transitar na conta a pessoa terá de pagá-lo.

Analogamente, algumas operações financeiras e creditícias somente poderão ser efetivadas mediante utilização da conta corrente do próprio titular ou mutuário, vedando-se o envolvimento de terceiros. A conta investimentos não pode ter depósito de pessoas que não sejam titulares da conta.

Submetem-se a essa regra as seguintes operações: as movimentações das contas especialmente criadas para a compra e venda de ações e índices em bolsas sem o pagamento da CPMF; a liquidação de operações de crédito; o pagamento das contribuições para planos de previdência e de seguros de vida — tentei retirar isso da Medida, mas a Receita tinha dificuldades porque há ações, pleitos na Justiça; conseguimos alcançar o objetivo, em parte, mediante dispositivo que mais à frente citarei; o pagamento das contraprestações de contrato de arrendamento mercantil; o pagamento dos benefícios ou resgates dos planos de previdência e de seguros de vida — aqui conseguimos fazer uma alteração importante, à qual mais adiante vou me referir; o resgate de aplicações financeiras não integradas à conta para investimentos.

Das multas agravadas nos casos de não recolhimento da CPMF:

No caso geral hoje, a multa de ofício é de 75% e, se o contribuinte não atender ao Fisco, ela sobe para 112,5%. Se a infração for cometida com evidente intuito de fraude, os percentuais das multas serão de 150 e 225% respectivamente.

Quanto à CPMF, a multa de ofício normal — passará, agora, com esta medida provisória — será de 150% e, não atendido o auditor da Receita Federal, ela subirá para 225%. No caso de evidente intuito de fraude, os percentuais serão agravados para 300% e 450%, respectivamente.

Como se vê, a falta de recolhimento da contribuição dará ensejo a uma punição duplicada em relação ao caso geral.

As destinatárias da punição serão as instituições financeiras e as demais entidades responsáveis pela retenção e recolhimento da CPMF, inclusive as corretoras e distribuidoras de valores, os serviços de compensação e custódia, as bolsas de valores e

de futuros, os fundos de investimento, as câmaras de compensação e custódia e as empresas securitizadoras do Sistema Financeiro Imobiliário.

Foram apresentadas 30 emendas pelos Srs. Deputados e 1 Senador.

A Emenda nº 1, do Deputado Antonio Carlos Mendes Thame, extingue as multas majoradas para as instituições financeiras que deixarem de reter e recolher a CPMF.

A Emenda nº 2, do Deputado Walter Feldman, é idêntica à Emenda nº 1, no mesmo sentido.

Quero dizer aos Srs. Deputados que durante boa parte do tempo em que estudei esse assunto pretendi acolhê-las não para extinguir, mas para reduzir as multas.

Quando fui Prefeito de Recife, reduzi as multas do Código Tributário por terem sido legisladas numa época de inflação alta. Todavia, aqui há multa muito alta, mas que tem a ver com a prática de fraude.

Então, entendi que o melhor seria não extinguí-las, nem mesmo, como eu pretendia, reduzi-las para um parâmetro mais condizente com uma economia que tem um moeda praticamente estável.

Emenda nº 3, do Deputado Álvaro Dias, que estabelece a não incidência da CPMF em contas correntes de pessoas físicas cuja renda provenha exclusivamente do trabalho assalariado.

É justo, mas são tantas as emendas semelhantes, como vou ler aqui, no sentido de beneficiar outras pessoas de outros setores que, no final, desfigurariam o tributo.

Quero dizer, inclusive, que quando o IPMF foi votado eu era da base do Governo do Fernando Henrique Cardoso, Presidente da Comissão e votei contra. Só que, a essa altura, são 26 bilhões por ano da Seguridade Social.

Então, já que o imposto subsiste, vem subsistindo, não faz sentido descaracterizá-lo ou esvaziá-lo.

Vamos ver as outras emendas com sentido semelhante.

A Emenda nº 4, do Deputado Álvaro Dias, estabelece a não incidência de CPMF em contas correntes de pessoas físicas cujo saldo médio mensal seja inferior a R\$ 1.422,00.

A Emenda nº 5, do Deputado Álvaro Dias, estabelece a não incidência de CPMF em contas correntes de pequenas e microempresas.

A Emenda nº 6, do Deputado Colbert Martins, estabelece a não incidência de CPMF na restituição do Imposto de Renda.

A Emenda nº 7, do Deputado Álvaro Dias, estabelece a não incidência de CPMF nas operações de pessoas físicas de baixa renda e microempreendedores.

A Emenda nº 8, do Deputado Paes Landim, permite que a prestação de margem de garantia, em câmaras de compensação e liquidação, seja feita em espécie.

A Emenda nº 9, do Deputado Max Rosenmann, cria a conta corrente de depósitos sem tributação de CPMF (alíquota zero) para as empresas de arrendamento mercantil.

Esta emenda me parecia justa. Se os bancos múltiplos que têm carteira de *leasing* não pagam, por que outras instituições têm de pagar? Mas, depois de longa discussão com a Receita Federal, fiquei convencido de que não era conveniente neste momento, porque existe uma ação judicial das empresas contra a Fazenda. Se acalássemos esta emenda, fragilizariíamos a defesa da União. Recebi há pouco cópia da ementa de um acórdão dando ganho de causa às empresas de *leasing*. Mas acontece que essas empresas ora são consideradas financeiras, ora de serviços. Quando é para não pagar

ISS, são consideradas financeiras; quando lhes interessa pagar ISS, são consideradas empresas de serviços. E assim fica a indefinição sobre a natureza dessas empresas.

Essas empresas tiveram origem na II Guerra Mundial. Fm 1940, a Inglaterra estava praticamente derrotada pela Alemanha, sobretudo por ocasião da batalha aérea da Inglaterra — quando Churchill disse “*Nunca tantos deveram tanto a tão poucos*”, referindo-se à RAF —, o Presidente Roosevelt, para fornecer armamentos, navios e, sobretudo, mantimentos, sem que a Inglaterra pudesse pagar, enviou um projeto de lei e conseguiu aprovar no Congresso americano a chamada Lei de Arrendamentos, pela qual podia fazer contratos de arrendamento com pagamentos a perder de vista. Na verdade, o *leasing* surgiu daí, de um arrendamento que era também um financiamento a perder de vista e que poderia terminar com a transferência da propriedade daquilo que tinha sido arrendado para o arrendatário.

A Emenda nº 12, do Deputado Coriolano Sales, veda a existência de contas correntes conjuntas para pessoas jurídicas.

Esta emenda foi acolhida porque visa evitar elisão fiscal. Duas pessoas jurídicas com a mesma conta podem perfeitamente fazer, pelo mero depósito numa conta de investimentos ou em outra qualquer, a transferência e o pagamento; não saindo da sua conta normal de depósitos, pode eliminar a cobrança da CPMF.

A Emenda nº 13, do Deputado Geraldo Thadeu, estabelece alíquota zero nas saídas das contas correntes para crédito das contas investimentos.

Aí seria uma outra isenção. A isenção do depósito feito em conta corrente em todo o seu trânsito — da conta corrente para o investimento e da transferência do investimento para outro, até para banco diferente — seria mais uma isenção.

Acho que não seria justo, porque o benefício só pode se iniciar no momento em que houver o ingresso de recursos na conta investimentos.

A Emenda nº 15, do Deputado Coriolano Sales, estabelece alíquota zero nas saídas para pagamento de folhas de salário e encargos.

É justo, mas se formos acumulando todas essas isenções, no final vamos esvaziar um tanto ou bastante a CPMF, que é um imposto regressivo — o que não é justo —, mas que existe por deliberação do Congresso Nacional. Eu votei contra quando se pretendeu implantá-lo. Já que existe, das duas, uma: ou permitimos que esse imposto alcance seus objetivos ou apresentamos uma proposta de emenda constitucional extinguindo-o. Na minha opinião, não pode, salvo melhor juízo, ficar no meio termo.

A Emenda nº 16, do Deputado Walter Feldman, é idêntica à Emenda nº 13.

Da mesma forma, a Emenda nº 17, do Deputado Coriolano Sales.

A Emenda nº 18, do Deputado Paes Landim, altera o mecanismo de ingresso e controle dos recursos nas contas investimentos, separando a sistemática dos bancos da sistemática das demais instituições financeiras (corretoras, distribuidores de valores, fundos, etc.).

Essa medida foi muito discutida e não se chegou a uma conclusão no sentido de aprová-la.

A Emenda nº 19, do Deputado Coriolano Sales, permite que o resgate das aplicações financeiras seja feito sem trânsito por conta corrente, desde que os investimentos sejam mantidos por mais de 12 meses.

A Emenda nº 20, do Senador Rodolpho Tourinho, estabelece alíquota zero de CPMF nas saídas para pagamento de tributos federais, estaduais e municipais.

A Emenda nº 21, do Deputado Paes Landim, dispensa do trânsito obrigatório pela conta corrente do mutuário a liquidação de empréstimos e financiamentos realizados via cartão de crédito.

Por que esse privilégio para o cartão de crédito? Ninguém me explicou. Não consegui entender e ninguém me esclareceu por que esse privilégio para o cartão de crédito.

A Emenda nº 22, do Deputado Paes Landim, dispensa do trânsito pela conta corrente do mutuário a liquidação de operações de desconto de duplicatas, de adiantamentos de contratos de câmbio — ACC — e de financiamentos com repasse de recursos governamentais.

Há outros casos de dispensa.

O que fiz? Eu, que sou contrário a esse modelo de presidencialismo centralizador e imperial existente, no plebiscito votei pelo parlamentarismo e fui Vice-Presidente da Frente Parlamentarista Ulysses Guimarães. No caso desta Medida Provisória, não tive outro recurso senão ampliar a delegação ao Ministro da Fazenda para que algumas, pelo menos, dessas emendas pudessem, mesmo depois de aprovada esta Medida Provisória, ter a chance de ser atendidas no diálogo de forma mais ampla.

Para não fechar a porta a todas elas, achei, sobretudo no caso das que têm conteúdo predominantemente operacional, que algumas podem, amanhã, ser discutidas com o Ministro da Fazenda sem que a lei que daqui provier, se for o caso, torne inviável o diálogo.

A Emenda nº 25, do Deputado Paes Landim, autoriza o Ministro da Fazenda a dispensar do trânsito pela conta corrente a concessão e a liquidação de operações de

crédito, inclusive pessoas jurídicas. Isso está contemplado na delegação. O Ministro da Fazenda, amanhã, caso queira, baixa uma portaria e atende. A delegação, nesses casos, prevê que haja interesse social e que o Ministro poderá limitar o benefício porventura concedido.

A Emenda nº 26, do Deputado Antonio Carlos Mendes Thame, suprime a delegação de competência ao Ministro da Fazenda para dispensar de trânsito em conta corrente determinadas operações de crédito.

Eu estaria com o Deputado Antonio Carlos Mendes Thame se não fosse a busca de uma porta, ainda que não muito larga, para que não fique encerrada a discussão de matérias que não tivemos condições de acolher de pronto neste relatório.

A Emenda nº 28, do Deputado Devanir Ribeiro, proíbe o endosso em cheques pagáveis no País.

Ora, proibir endosso seria mutilar o Direito Cambial brasileiro e criar problemas no mercado internacional. O Brasil é signatário da Convenção de Genebra a respeito de lei uniforme referente a cheques, inclusive de outras também, cambiais, promissória e letra de câmbio. Como é que vamos, por uma lei ordinária, cancelar o endosso?

Não sei se votei essa barbaridade. Mas descobri que, já no atual Governo, votamos um dispositivo que só permite um endosso no cheque. Isso é uma violência. Daqui a pouco vamos abolir o cheque, como agora estão querendo abolir o endosso.

Não podemos, em homenagem ao Fisco, abastardar o ordenamento jurídico do País.

A Emenda nº 29, do Deputado Coubert Martins, permite a dedução da CPMF do Imposto de Renda devido na Declaração Anual de Ajuste do Imposto de Renda de Pessoa Física.

Nos casos em que há o prêmio, como na caderneta de poupança, a Receita não dá isenção e não concorda. E quando ela é obrigada a fazer para incentivar, como na caderneta de poupança, o que faz? Ela paga, mas não isenta.

A Emenda nº 30, do Deputado Rogério Teófilo:, obriga as instituições financeiras a divulgar, mediante afixação em lugar visível, o valor da CPMF recolhida e a Receita Federal a divulgar o valor total da arrecadação da contribuição.

Isso é feito mensalmente na Internet, esse acesso não é difícil.

Da constitucionalidade e técnica legislativa.

Entendo que a matéria é relevante. Temos os mercados financeiros mais sofisticados da América Latina, alguns acham que até do mundo — eu não quero chegar a tanto.

Segundo o Banco Central, em fevereiro de 2004, os saldos e patrimônios das principais aplicações de renda fixa e variável, os depósitos a prazo, CDB e RDB, esses investimentos totalizavam 680 bilhões e 200 milhões de reais. Uma medida provisória ou projeto de lei, qualquer providência que estimule o investimento, só pode ser relevante, principalmente na atual conjuntura em que os Estados Unidos já sinalizam o aumento da taxa de juros. Os nossos fundos de investimentos de renda fixa têm sua rentabilidade em queda, bem como a Bolsa de Valores.

Esta Medida Provisória também é urgente porque estamos num ano eleitoral. Ou se aprova a matéria até junho ou vamos enfrentar as turbulências, que já começaram, do

mercado internacional sem alguns dos instrumentos que temos para defender nossa poupança interna.

Em relação à técnica legislativa, também não encontramos óbices na Medida Provisória. Os aspectos formais do texto analisado estão conforme os preceitos da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998. A mesma situação se verifica em relação às emendas apresentadas à Medida Provisória.

Por essa razão, em relação à Medida Provisória nº 179 e a todas as emendas apresentadas, nosso parecer é pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa.

Em seguida, passo a apreciar a compatibilidade e a adequação orçamentária e financeira.

Indago se algum Deputado tem interesse em que eu leia este capítulo. Creio que não vai haver interesse, pois a matéria é essencialmente técnica e até mesmo a perda de receita é muito pequena, porque a Medida entra em vigor em 1º de agosto de 2004, para os novos investimentos feito através da conta, mas só daqui a quase 2 anos, em 2006, é que haverá a possibilidade de alcance pela medida do atual estoque de recursos investidos das mais diversas espécies de investimentos existentes no País.

O parecer é pela adequação financeira da Medida Provisória nº 179 e de todas as emendas.

Do mérito.

Não há dúvida de que a Medida Provisória representa aperfeiçoamento do sistema financeiro. Primeiro, porque facilitará o investimento e lhe dará mais agilidade. Segundo, porque vai ser uma medida de estímulo a que não se desvie recursos de poupança de

pouco investimento para gastos ou investimentos em bens ativos imobiliários ou de outra sorte.

E, em terceiro lugar, porque é muito raro uma lei tributária que tenha algum aspecto evidentemente favorável ao contribuinte. Esta, inegavelmente, é favorável ao contribuinte investidor.

Bem, Sras. e Srs. Deputados, vou passar agora às alterações que fiz ao texto mediante projeto de lei de conversão. Elas tratam de situações específicas.

Para facilitar o entendimento, vou ler a relação de alterações. Se estiverem com o PLV em mão, observem que o que está em negrito é que foi alterado.

Primeira alteração: Art. 1º da Medida Provisória. Acrescenta o inciso III ao art. 8º, § 10º, da Lei nº 9.311, de 24 de outubro de 1996.

*"III- as operações a que se refere o inciso V do art. 2º, quando sujeitas a ajustes diários."*

As operações de BMF que se sujeitam a ajuste diário retornam à legislação anterior. Alíquota zero para ajustes de pagamento da CPMF só na liquidação.

Essas empresas pretendiam pagar imposto só na liquidação. O Banco Central entendeu que a melhor solução seria a de elas permanecerem como se acham. Não há o pagamento da CPMF nos ajustes diários, mas haverá na liquidação.

Segunda alteração: nova redação ao § 14 do art. 8º da Lei nº 9.311, de 1996. "§ 14. *As operações a que se refere o inciso V do art. 2º, quando não sujeitas a ajustes diários, integram as contas correntes de depósitos para investimentos.*"

Quer dizer que também facilita fazer o ajuste diário por meio da conta investimentos. Com isso, não pagará a CPMF. Mas para toda operação anterior a 1º de agosto de 2004 terá de haver o pagamento da CPMF em sua liquidação.

Terceira alteração: introduz o § 16 ao art. 8º da Lei nº 9.311, de 1996 — acolhe a Emenda nº 2, do Deputado Coriolano Sales.

Já falei aos senhores, não é permitido conta corrente bancária com 2 ou mais pessoas jurídicas.

Quarta alteração: inclusão do § 17, proibindo tarifa de valor maior do que as demais nas operações relacionadas à conta investimentos. Essa é uma inovação do Relator. Vejam bem: se a partir da conta investimentos é possível fazer-se uma transferência de investimento de um banco para outro, o que pode acontecer? Assim como há guerra fiscal entre os Estados, vai haver guerra de tarifas entre os bancos. O banco começará a estabelecer uma tarifa maior para a conta investimentos, caso haja opção pela transferência. Aí, inibe o investidor de passar de um banco para outro. Para se evitar isso fica uma norma estabelecendo que tem que ser a tarifa da conta investimentos não diferenciada das contas correntes de modo geral, e também outros tipos de operações, como remessa de recursos, etc.

Quinta alteração, feita ao § 1º do art. 16, com a inclusão de um novo parágrafo ao mesmo artigo, que passou a ser o 4º: desobrigar os beneficiários da previdência complementar, quando menores ou idosos, de ter uma conta corrente própria para o pagamento de resgate. Por quê? Essa exigência visa arrecadar mais CPMF, mas é profundamente injusta, porque qual é o pai, sobretudo o de classe média ou alta, que não paga para sua mãe, sua avó, seu filho ou neto, mensalmente, um investimento para que ele tenha no futuro uma pensão, a chamada previdência complementar?

É justo que alguém que fez uma operação dessa ordem, em favor de um parente, abra essa conta em nome do filho? E o idoso? Para o idoso é um embaraço ter conta corrente em banco.

Então conseguimos sensibilizar até mesmo os que eram opositores dessa idéia e introduzimos essa norma em homenagem a muitos brasileiros que recorrem à previdência complementar.

Sr. Presidente, concluo dizendo que a Medida Provisória nº 179 atende aos pressupostos constitucionais de relevância e urgência; pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa. Também somos pela adequação financeira e orçamentária.

No mérito, voto pela aprovação da Medida Provisória e pelo acatamento, total ou parcial, das emendas de nºs 12, 21, 22, 23, 24 e 25, na forma do Projeto de Lei de Conversão em anexo, e pela rejeição das demais emendas apresentadas.

Quando me referi às emendas, não disse se estavam ou não acatadas. Se eu o fizesse, V.Exas. iriam ter dificuldade em encontrá-las, porque, para vencer a barreira de defensores da área do Fisco, tive de fazer gol pela lateral, tive de fazer gol indireto, como, por exemplo, é o caso da ampliação dos poderes do Ministro para atender a determinadas demandas.

Era o que tinha a dizer.

PARECER ESCRITO ENCAMINHADO À MESA

**PARECER PROFERIDO EM PLENÁRIO À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 179, DE 1º DE ABRIL DE 2004 PELA COMISSÃO MISTA DO CONGRESSO NACIONAL**

**MEDIDA PROVISÓRIA Nº 179, DE 1º DE ABRIL DE 2004  
(MENSAGEM Nº 151, DE 2004)**

Altera os arts. 8º e 16 da Lei nº 9.311, de 24 de outubro de 1996, que institui a Contribuição Provisória sobre Movimentação ou Transmissão de Valores e de Créditos e Direitos de Natureza Financeira - CPMF, e dá outras providências.

**Autor: PODER EXECUTIVO**

**Relator: Dep. ROBERTO MAGALHÃES**

**I - RELATÓRIO**

O Poder Executivo, por meio da Mensagem nº 151, de 2004, submete à análise do Congresso Nacional a Medida Provisória nº 179, de 1º de abril de 2004. Ela altera a Lei nº 9.311, de 24 outubro de 1996, que estabelece as regras de cobrança da Contribuição Provisória sobre Movimentação ou Transmissão de Valores e de Créditos e Direitos de Natureza Financeira – CPMF, além de dar outras providências.

Basicamente, a MP cuida de quatro (4) matérias:

- a) a criação das contas correntes de depósitos para investimentos, desobrigadas do pagamento da CPMF por meio da aplicação de alíquota zero;
- b) a instituição de novas regras operacionais na movimentação de contas bancárias;
- c) o agravamento das multas de ofícios aplicáveis a casos de não recolhimento da CPMF; e

d) a alteração na sistemática de cobrança do Imposto de Renda na Fonte sobre aplicações financeiras.

## DA CONTA CORRENTE DE DEPÓSITOS PARA INVESTIMENTOS

A principal novidade contida na MP nº 179, de 2004, é a criação da conta corrente de depósitos para investimento. Na realidade, caso ela seja aprovada, será instituída uma nova sistemática para a realização das aplicações financeiras.

Como regra geral dessa nova sistemática, as aplicações financeiras somente poderão ser realizadas mediante a utilização de saldos existentes na conta corrente para investimentos. As movimentações dessas contas não sofrerão incidência da CPMF, pois atualmente os lançamentos a crédito já não se constituem em fato gerador da contribuição, e a Medida Provisória estabelece a incidência de alíquota zero para os lançamentos a débito na referida conta.

Dessa forma, enquanto os recursos permanecerem na conta de investimentos, e o investidor continuar a reaplicá-los no mercado financeiro, não haverá nenhum pagamento da CPMF. Além disso, não haverá incidência da contribuição no retorno do dinheiro à conta corrente de depósitos. A CPMF somente será cobrada novamente à medida que o correntista promova a saída desses recursos da sua conta corrente para o gasto ou até para uma nova rodada de investimentos.

Registre-se que, na sistemática atual de cobrança, a cada alteração na carteira de aplicações ocorre o fato gerador da contribuição. Isso porque, ao resgatar o investimento, o dinheiro ingressa na conta corrente do investidor; depois, ao reaplicar o valor resgatado no mercado financeiro, há a incidência da CPMF pela saída do dinheiro da conta corrente.

Assim, aprovada a Medida Provisória nº 179, de 2004, apenas a primeira saída da conta corrente continuará a ser tributada – nesse ponto não há diferença com o regime atualmente aplicado. Contudo, as demais reaplicações, desde que mantidos os recursos na conta investimento, não pagarão a contribuição. Mesmo as movimentações entre contas de

investimentos diferentes, desde que sejam de um mesmo titular, não recolherão a CPMF. Isso possibilitará a transferência de valores de uma conta de investimentos para outra, mantida em outra agência ou instituição financeira.

A Medida Provisória não trata expressamente das regras de transição dos regimes. De fato, não há dispositivo que cuide especificamente dos estoques de aplicações financeiras existentes em 31 de julho de 2004. Contudo, a MP permite o pagamento dessas aplicações diretamente na conta para investimentos, desde que o resgate seja feito após 1º de agosto de 2006. A contrário senso, as aplicações resgatadas antes dessa data serão creditadas na conta corrente de depósitos, e não na conta para investimentos.

Assim, a reaplicação dos valores referentes aos estoques existentes em 31 de julho de 2004 – data da transição dos regimes – ainda sujeitará o contribuinte a um pagamento da CPMF; somente depois de os recursos chegarem à conta para investimentos, aplicar-se-á a nova sistemática de movimentação livre dos recursos.

São essas as regras gerais que se pretende aplicar às contas de investimentos a partir de 1º de agosto de 2004.

Vamos, então, às exceções previstas na Medida Provisória.

A primeira exceção refere-se à caderneta de poupança. O investidor poderá fazer aplicações em poupança a partir de sua conta de investimentos; mas, se assim o quiser, ele também poderá manter conta de depósitos de poupança não integrada à conta de investimentos.

A segunda exceção diz respeito às contas que mantêm depósitos judiciais e depósitos em consignação em pagamento. Elas não se comunicarão com as contas de investimentos.

Também não serão integradas às contas de investimentos as contas especialmente criadas pela Emenda Constitucional nº

37, de 2002, que abrigam as operações de compra e venda de ações, e respectivos índices, sem o pagamento da CPMF. Essas contas continuarão existindo, mas não se comunicarão com as novas contas de investimentos.

## DAS MEDIDAS OPERACIONAIS DE COMBATE À EVASÃO FISCAL

Outro conjunto de dispositivos da Medida Provisória nº 179, de 2004, diz respeito a questões operacionais relativas às contas bancárias. O objetivo das regras é dificultar a evasão fiscal da CPMF e aumentar o controle sobre a movimentação de recursos.

Nesse sentido, toda aplicação financeira deverá ter feita mediante lançamento a débito na conta de Investimentos, e esta somente poderá ser suprida com recursos vindos da conta corrente de depósitos do mesmo titular. Ou seja, não poderá haver recursos de terceiros envolvidos no fluxo de dinheiro entre as contas bancárias do investidor.

Analogamente, algumas operações financeiras e creditícias somente poderão ser efetivadas mediante utilização da conta corrente do próprio titular ou mutuário, vedando-se o envolvimento de terceiros.

Submetem-se a essa regra as seguintes operações:

- a) as movimentações das contas especialmente criadas para a compra e venda de ações e índices em bolsas sem o pagamento da CPMF;
- b) a liquidação de operações de crédito;
- c) o pagamento das contribuições para planos de previdência e de seguros de vida;
- d) o pagamento das contraprestações de contrato de arrendamento mercantil;
- e) o pagamento dos benefícios ou resgates dos planos de previdência e de seguros de vida;
- f) o resgate de aplicações financeiras não integradas à conta para investimentos.

A Medida Provisória prevê três (3) exceções à regra da obrigatoriedade de trânsito em conta corrente do titular:

- a) o pagamento de resgates de cadernetas de poupança, desde que o poupador seja pessoa física;
- b) o movimento de contas de depósitos judiciais e de depósitos em consignação de pagamentos;
- c) o pagamento da contribuição a plano de seguro de vida ou de previdência privada, constituído com recursos da pessoa jurídica e da pessoa física, desde que os recursos transitem pela conta corrente da empresa.

Além disso, a MP delega competência ao Ministro da Fazenda para dispensar da referida obrigatoriedade determinadas operações de crédito, tendo em vista seus efeitos sociais. Tal dispensa alcançaria apenas mutuários pessoas físicas, vedada no caso de empresas.

Delega-se, ainda, ao Ministro da Fazenda a competência para autorizar a transferência do valor do crédito diretamente do mutuário para o vendedor do bem ou prestador do serviço. Nesse caso, a CPMF será cobrada do mutuário.

#### DAS MULTAS AGRAVADAS NOS CASOS DE NÃO RECOLHIMENTO DA CPMF

O art. 2º da Medida Provisória agrava os percentuais das multas previstas na Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, para os casos em que a CPMF deixe de ser recolhida por utilização indevida de uma das hipóteses de alíquota zero ou em decorrência de desatendimento a normativo do Banco Central.

Com a aprovação do texto da MP, teríamos dois grupos de percentuais de multa de ofício pela falta de pagamento de tributos: um para a CPMF, nos casos acima assinalados, e outro, aplicável a todos os demais tipos de infração à legislação de que decorra falta de pagamento de impostos, taxas e contribuições federais.

No caso geral, a multa de ofício é de 75% e, se o contribuinte não atender ao agente do fisco, ela sobe para 112,5%. Se a infração foi cometida com evidente intuito de fraude, os percentuais das multas serão de 150% e 225%, respectivamente. No caso específico da CPMF, a multa de ofício normal será de 150% e, não atendido o auditor da Receita Federal, ela subirá para 225%. Nos casos de evidente intuito de fraude, os percentuais serão agravadas para 300% e 450%, respectivamente.

Como se vê, a falta de recolhimento da contribuição dará ensejo a uma punição duplicada em relação ao caso geral.

As destinatárias da punição serão as instituições financeiras e demais entidades responsáveis pela retenção e recolhimento da CPMF, inclusive as corretoras e distribuidoras de valores, os serviços de compensação e custódia, as bolsas de valores e de futuros, os fundos de investimento, as câmaras de compensação e custódia e as empresas securitizadoras do Sistema Financeiro Imobiliário.

#### **DA NOVA SISTEMÁTICA DE RETENÇÃO DO IMPOSTO DE RENDA NA FONTE SOBRE APLICAÇÕES FINANCEIRAS DE RENDA FIXA**

Finalmente, o art. 3º da Medida Provisória altera a tributação do Imposto de Renda Retido na Fonte – IRRF sobre os rendimentos de aplicações financeiras de renda fixa.

A cobrança do imposto continuará a ocorrer no resgate ou vencimento da aplicação financeira, como previsto na legislação atual. Entretanto, nos casos em que não haja resgate ou vencimento, o recolhimento obrigatório do imposto será feito semestralmente, no final de maio e de novembro de cada ano. Nestes casos, haverá uma ampliação no prazo de incidência do tributo, pois, atualmente, o recolhimento compulsório se dá a cada mês ou trimestre-calendário.

São essas as linhas básicas do texto enviado pelo Poder Executivo. Passo a tratar das emendas oferecidas à Medida Provisória.

## DAS EMENDAS APRESENTADAS

No prazo regimental, foram apresentadas trinta (30) emendas pelos Srs. Parlamentares.

Segue breve descrição das mesmas no quadro abaixo:

Emenda		Descrição
Nº	Autor	
01	Dep. Mendes Thame PSDB-SP	Extingue as multas majoradas para as instituições financeiras que deixarem de reter e recolher a CPMF.
02	Dep. Walter Feldman PSDB-SP	Idêntica à da Emenda nº 01.
03	Dep. Álvaro Dias PDT - RN	Estabelece a não incidência da CPMF sobre contas correntes de pessoas físicas cuja renda provenha exclusivamente de trabalho assalariado.
04	Dep. Álvaro Dias PDT - RN	Estabelece a não incidência da CPMF sobre contas correntes de pessoas físicas cujo saldo médio mensal seja inferior a R\$1.422,46.
05	Dep. Álvaro Dias PDT - RN	Estabelece a não incidência da CPMF sobre contas correntes de micro e pequenas empresas.
06	Dep. Colbert Martins PPS-BA	Estabelece a não incidência da CPMF sobre a restituição do imposto de renda.
07	Dep. Álvaro Dias PDT - RN	Estabelece a não incidência da CPMF sobre as operações de pessoas físicas de baixa renda e microempreendedores.
08	Dep. Paes Landim PTB - PI	Permite que a prestação de margem de garantia, em câmaras de compensação e liquidação, seja feita em espécie.
09	Dep. Max Rosenmann PMDB - PR	Cria a conta corrente de depósitos sem tributação de CPMF (alíquota zero) para as empresas de arrendamento mercantil.
10	Dep. Luiz Antonio Fleury PTB - SP	Semelhante à da Emenda nº 09.
11	Dep. Álvaro Dias PDT - RN	Estabelece teto de saldo médio mensal (R\$5.000,00) para gozo do benefício da alíquota zero em movimentações da conta investimentos.
12	Dep. Coriolano Sales PFL - BA	Veda a existência de contas correntes conjuntas para pessoas jurídicas.
13	Dep. Geraldo Thadeu PPS - MG	Estabelece alíquota zero de CPMF nas saídas das contas correntes para crédito das contas investimentos.
14	Dep. Coriolano Sales PFL - BA	Estabelece alíquota zero de CPMF nas saídas para quitação de financiamento da casa própria.

15	Dep. Coriolano Sales PFL - BA	Estabelece alíquota zero de CPMF nas saídas para pagamento de folha de salários e encargos.
16	Dep. Walter Feldman PSDB-SP	Idêntica à da Emenda nº 13.
17	Dep. Coriolano Sales PFL - BA	Semelhante à da Emenda nº 13 (mas sob a forma de não incidência da CPMF).
18	Dep. Paes Landim PTB – PI	Altera o mecanismo de ingresso e controle dos recursos nas contas de investimento, separando a sistemática dos bancos da sistemática das demais instituições financeiras (corretoras, distribuidoras de valores, fundos, etc.).
19	Dep. Coriolano Sales PFL – BA	Permite que o resgate das aplicações financeiras seja feito sem trânsito por conta corrente, desde que os investimentos sejam mantidos por mais de 12 meses.
20	Sen. Rodolpho Tourinho PFL – BA	Estabelece alíquota zero de CPMF nas saídas para pagamento de tributos federais, estaduais e municipais.
21	Dep. Paes Landim PTB – PI	Dispensa do trânsito obrigatório pela conta corrente do mutuário a liquidação de empréstimos e financiamentos realizados via cartão de crédito.
22	Dep. Paes Landim PTB – PI	Dispensa do trânsito pela conta corrente do mutuário a liquidação de operações de desconto de duplicatas, de adiantamentos de contratos de câmbio – ACC e de financiamentos com repasse de recursos governamentais.
23	Dep. Paes Landim PTB – PI	Permite que o pagamento dos resgates de aplicações financeiras não integradas à conta de investimento seja feito mediante crédito em conta corrente do beneficiário.
24	Dep. Paes Landim PTB – PI	Dispensa do trânsito obrigatório pela conta corrente do beneficiário o pagamento das contribuições a planos de previdência complementar e de seguros.
25	Dep. Paes Landim PTB – PI	Autoriza o Ministro da Fazenda a dispensar do trânsito em conta corrente a concessão e a liquidação de operações de crédito, inclusive de pessoas jurídicas.
26	Dep. Mendes Thame PSDB-SP	Suprime a delegação de competência ao Ministro da Fazenda para dispensar de trânsito em conta corrente determinadas operações de crédito.
27	Dep. Coriolano Sales PFL – BA	Idêntica à Emenda nº 26.
28	Dep. Devanir Ribeiro PT - SP	Proíbe o endosso em cheques pagáveis no País.
29	Dep. Colbert Martins PPS - BA	Permite a dedução da CPMF do imposto de renda devido na Declaração Anual de Ajuste do Imposto de Renda da Pessoa Física.
30	Dep. Rogério Teófilo PPS - AL	Obriga as instituições financeiras a divulgar (mediante afixação em lugar visível) o valor da CPMF recolhida e a Receita Federal a divulgar o valor total da arrecadação da contribuição.

É o relatório do essencial.

## II - VOTO DO RELATOR

Cumpre a este Relator manifestar-se, preliminarmente, sobre a constitucionalidade, técnica legislativa, compatibilidade e adequação financeira e orçamentária e, superados esses aspectos, apreciar o mérito da Medida Provisória nº 179, de 2004.

### DA CONSTITUCIONALIDADE E TÉCNICA LEGISLATIVA

Devemos inicialmente verificar se a Medida Provisória atende os pressupostos constitucionais, quais sejam os da relevância e da urgência das matérias nela contidas.

Entendo que ambos estão presentes na espécie.

A relevância da matéria é inquestionável. Temos um dos mercados financeiros mais sofisticados do mundo. Segundo o Banco Central, em fevereiro de 2004, os saldos e patrimônios das principais aplicações de renda fixa e de renda variável – os depósitos a prazo (CDB/RDB), os Fundos de Investimento Financeiro e os Fundos de Ações – atingiam algo como R\$ 680,2 bilhões. A CPMF e o Imposto de Renda oneram essas aplicações financeiras, motivo pelo qual a matéria tratada na MP é notoriamente relevante.

Quanto à urgência, a sua caracterização é sempre mais difícil. Mas, a nosso ver, também ela se verifica ao caso concreto. O objetivo principal da Medida Provisória é aumentar a eficiência e a solidez do mercado financeiro. Como é notoriamente sabido, espera-se a elevação da taxa de juros por parte do Banco Central norte-americano. Hoje, a taxa praticada é de 1% ao ano, e os responsáveis pela política monetária daquele país já acenaram que esse patamar será alterado em breve. Tratando-se da maior economia do mundo, a esperada modificação, sem dúvidas, repercutirá sobre nossas contas externas. Qualquer auxílio no sentido de fortalecer a economia será bem-vinda para enfrentar as eventuais turbulências que venham. Dessa forma, a nosso ver, também o pressuposto da urgência está atendido.

Em termos substanciais, tampouco verificamos vícios de inconstitucionalidade nas matérias tratadas na MP. O ordenamento jurídico foi respeitado, não se verificando máculas aos princípios da legalidade, da anterioridade, do não confisco, da isonomia e demais princípios constitucionais normalmente aplicáveis à questão tributária.

Em relação à técnica legislativa, também não encontramos óbices aos dispositivos da MP. Os aspectos formais do texto analisado estão conformes aos preceitos da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998.

A mesma situação se verifica em relação às emendas apresentadas à MP. Em nenhuma delas verificamos flagrante inconstitucionalidade ou vício formal, motivo pelo qual apreciaremos o mérito de todas elas.

Assim sendo, entendo que a Medida Provisória nº 179, de 2004, e as emendas à ela propostas não exibem vícios de inconstitucionalidade ou de técnica legislativa, e passo a apreciar a questão da compatibilidade e adequação orçamentária e financeira.

#### DA COMPATIBILIDADE E ADEQUAÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA

Cabe, ainda, apreciarmos a proposição quanto à sua compatibilidade ou adequação com o Plano Plurianual – PPA, a Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO, a Lei Orçamentária Anual – LOA e as demais normas pertinentes às receitas e despesas públicas, inclusive a Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF (Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000).

Uma análise superficial poderia indicar o desatendimento às normas acima mencionadas, uma vez que a Medida Provisória estabelece alíquota zero da CPMF na movimentação das aplicações financeiras. Além disso, a periodicidade da retenção e recolhimento obrigatórios do Imposto de Renda na Fonte está sendo ampliada de mensal e trimestral para semestral.

No primeiro caso, mesmo que nos utilizemos de uma análise meramente estática – sem levar em conta os benefícios da desoneração da CPMF –, a perda de arrecadação da contribuição seria mínima, quase inexistente. Aliás, a arrecadação da CPMF sobre a movimentação de aplicações financeiras somente ocorria por uma distorção, que a Medida Provisória tem por objetivo extinguir. A cobrança da contribuição na troca de investimentos reduz a liberdade do investidor e engessa o mercado financeiro, trazendo, inclusive, perdas de receitas de outros tributos, como por exemplo os incidentes sobre a renda e o consumo, devido ao grau de ineficiência que a distorção traz à economia.

Retirada essa trava do mercado, espera-se um aumento de giro financeiro e econômico que pode gerar outras receitas de modo a até mesmo suplantar as perdas iniciais. Para ficar num único exemplo, o destravamento do mercado implicará o aumento dos número de resgates de aplicações financeiras. Vale dizer, aumentará o número de fatos geradores do Imposto de Renda. No caso da renda fixa, haverá antecipação das receitas que seriam coletadas apenas trimestralmente (ou semestralmente, com a aprovação da MP); no caso da renda variável, o ganho será ainda maior, pois o pagamento somente se dá no resgate das aplicações, pois não existe a retenção trimestral (ou semestral) obrigatória que existe na renda fixa.

É de se ressaltar que a alíquota do IR é de 20%, enquanto a da CPMF é 0,38%. Ainda que aquela incida somente sobre o rendimento da aplicação, enquanto esta incide sobre o total movimentado, basta um resgate com 10% de lucro para que se obtenha uma receita de IR mais de cinco (5) vezes maior do que a CPMF não recolhida.

Em relação ao segundo ponto - o aumento do prazo para o recolhimento obrigatório do Imposto de Renda na Fonte sobre as aplicações financeiras de renda fixa -, não há qualquer perda de arrecadação. Trata-se tão-somente de uma postergação de ingresso de receitas que será recuperado à frente.

Não bastassem os aspectos já mencionados, a Medida Provisória possui uma série de dispositivos que buscam coibir a evasão fiscal, fechando brechas da legislação da CPMF e agravando as multas aplicáveis às instituições financeiras que deixarem de cumprir a legislação.

Espera-se que destas medidas operacionais e coercitivas resulte um maior grau de cumprimento das obrigações tributárias, elevando a arrecadação da CPMF.

Os mesmos argumentos acima expostos aplicam-se às emendas apresentadas pelos Srs. Parlamentares, não se vislumbrando inadequações e incompatibilidades financeiras ou orçamentárias que nos impedissem de analisar seus respectivos méritos.

Dessa forma, as disposições da Medida Provisória nº 179, de 2004, estão de acordo com a legislação que rege o controle das finanças públicas e são compatíveis e adequadas financeira e orçamentariamente, e assim passo a apreciar o mérito da matéria.

## DO MÉRITO

Antes de me manifestar sobre o mérito da Medida Provisória nº 179, de 2004, peço licença aos nobres pares para tecer um breve comentário sobre a CPMF.

Criada com a nobre missão de resolver os problemas de insuficiência de recursos para a saúde e para Previdência, todos sabemos que essa nova fonte de arrecadação não foi capaz de alcançar plenamente os seus objetivos. É desnecessário repisar os argumentos contra a contribuição, até porque, não está em discussão sua manutenção ou extinção nesse momento.

Na verdade, seria até despropósito acabar com sua cobrança de uma hora para outra, afinal são R\$ 26 bilhões de reais por ano, montante que, suprimido, poderia inviabilizar a nossa Seguridade Social, caso se interrompa seu fluxo subitamente. Essa é uma das principais características dos tributos novos: depois de criados, eles se tornam imprescindíveis.

Sendo a CPMF uma realidade inafastável em face da situação fiscal hoje vivida pelo nosso país, tenta-se, nos limites constitucionais e regimentais, colaborar no aperfeiçoamento da legislação desse tributo.

Do mérito da redação original da Medida Provisória nº 179, de 2004:

A meu ver, a Medida Provisória nº 179, de 2004, é um passo importante para dar maior eficiência aos nossos Sistemas Financeiro e Tributário.

De fato, a criação da conta para investimentos, além de eliminar uma distorção do nosso mercado financeiro, reveste-se de um caráter de isonomia tributária.

A incidência da CPMF sobre cada alteração na carteira de investimentos cria uma cunha fiscal que engessa o mercado financeiro. O pagamento da contribuição induz o poupador a se manter em investimentos, mesmo quando vislumbre oportunidades melhores para aplicar os seus recursos.

Ora, isso é a antítese do que se espera de um mercado de capitais ágil e eficiente. Goste-se ou não, o sistema vigente é o capitalista. Não se conseguirá combater a pobreza e a desigualdade de renda criando empecilhos ao livre movimento de capital dentro de nossas próprias fronteiras.

Pelo contrário, havendo maior agilidade no alocação dos poucos recursos internos, disponíveis para investimento, fica aumentada a produtividade da economia como um todo, resultando, no médio e longo prazos, um incentivo ao crescimento econômico e à criação de empregos de que tanto precisamos.

Além disso, um aspecto pouco notado a respeito da conta para investimentos, desonerada do pagamento da CPMF, é que sua criação atende ao princípio da isonomia tributária.

As instituições financeiras sempre tiveram uma espécie de conta para investimentos. As contas correntes de titularidade dessas entidades não recolhem CPMF, pois estão enquadradas nos casos de alíquota zero previstas na legislação. Essa desoneração das entidades financeiras se justificaria pela própria natureza delas, que existem para atuar como meras intermediárias dos recursos de terceiros.

Entretanto, as instituições financeiras também possuem seus recursos próprios. E não pagam a CPMF sobre as aplicações financeiras desses valores – que são as chamadas “operações de tesouraria”. Em relação a estas aplicações, os bancos em nada diferem das demais empresas, razão pela qual a conta para investimentos tem motivação indiscutivelmente voltada para o princípio da isonomia.

Da mesma forma, os investidores em ações e em Índices referenciados em ações, sejam eles residentes no país, sejam eles domiciliados no exterior, podem fazer suas aplicações sem o pagamento da CPMF. A Emenda Constitucional nº 37, de 2002, permitiu a abertura de contas especialmente criadas para desoneras essas aplicações da contribuição.

Contudo, o investidor médio brasileiro é avesso a essa modalidade de aplicação de risco. Na realidade, as classes populares e as classes médias aplicam seus recursos majoritariamente em cadernetas de poupança, Fundos de Investimento Financeiro e outras aplicações de renda fixa.

Essa fração significativa da população, caso não seja aprovada a Medida Provisória nº 179, de 2004, continuará a se sujeitar ao pagamento da CPMF a cada mudança de posição nas suas aplicações, em evidente agressão ao princípio da isonomia frente aos grandes bancos e aos investidores mais arrojados, que – saliente-se – desempenham importante papel no mercado financeiro, mas não a ponto de se justificar a manutenção desse tratamento discriminatório.

Dessa forma, a conta para investimentos tem dois méritos inegáveis: ela atenua uma das distorções que existe no mercado financeiro – a incidência da CPMF a cada mudança de aplicação financeira -, e o faz de forma a liberar os pequenos e médios poupadore e as demais empresas do setor produtivo para conseguir os melhores retornos para os seus investimentos.

Outra matéria tratada na Medida Provisória é o fechamento de lacunas existentes na legislação, que acabam sendo

exploradas com o intuito de evasão ao pagamento da contribuição. Com o mesmo objetivo, a MP aumenta as multas aplicáveis para alguns casos de não pagamento da CPMF.

Em termos gerais, não há discussão sobre o mérito desses objetivos. A evasão de qualquer tributo deve ser combatida; em relação à CPMF, esse combate deve ser feito de uma forma especial, pois, normalmente somente os grandes contribuintes são contemplados com o não pagamento da contribuição.

Ressalte-se, porém, que, como se verá à frente, alguns ajustes à Medida Provisória serão necessários, pois o combate à evasão fiscal não pode dar azo ao seu reverso: a sede arrecadatória. Tampouco a punição pode escapar do princípio da razoabilidade.

A alteração da legislação do Imposto de Renda Retido na Fonte sobre as aplicações financeiras de renda fixa também é bem-vinda.

Mantém-se a regra geral da incidência do imposto no resgate da aplicação, mas o período de incidência obrigatória, para os casos em que não haja resgate, é estendido: de mensal ou trimestral, o pagamento obrigatório do tributo passa a ser feito apenas semestralmente.

A medida homogeneiza homogeneiza e simplifica a legislação tributária, reduz os custos administrativos das instituições financeiras e aumenta o rendimento líquido do aplicador. Ou seja, é medida que não traz prejuízos a ninguém, pois sequer há renúncia de receitas, vez que trata-se de mera postergação do seu recebimento.

Do exposto até o momento, fica claro que a Medida Provisória nº 179, de 2004, representa um avanço em relação à legislação atualmente vigente.

Não obstante, à luz das emendas apresentadas, entendo que há como aperfeiçoar o texto original submetido ao crivo do Congresso Nacional. Passo a analisá-las.

Das emendas apresentadas:

As Emendas nº 1 (Dep. Mendes Thame) e nº 2 (Dep. Walter Feldman) suprimem o art. 2º da Medida Provisória e, com isso, a punição dos casos de não pagamento da CPMF manteria as mesmas multas aplicáveis aos demais casos de evasão e sonegação fiscal.

A meu ver, as Emendas não devem ser acatadas. Se evasão fiscal nunca é aceitável, a da CPMF é uma das mais perversas. Normalmente, as instituições financeiras são implacáveis com os pequenos correntistas. Como responsáveis tributários pela retenção e recolhimento de impostos e contribuições sociais sobre operações bancárias e financeiras, na dúvida, elas fazem o desconto dos clientes anônimos. Já os clientes preferenciais, estes são tratados de forma especial, com o caso analisado de forma individualizada pela assessoria jurídica.

Nesse contexto, uma multa mais exacerbada justifica-se plenamente, motivo pelo qual entendo que deva ser mantido o texto original da MP.

As Emendas nº 3, nº 4, nº 5, nº 7, nº 11 (do Dep. Álvaro Dias), nº 6, nº 17, nº 29 (do Dep. Colbert Martins), nº 9 (Dep. Max Rosenmann), nº 10 (Dep. Luiz Antonio Fleury), nº 13 (do Dep. Geraldo Thadeu), nº 14, nº 15 (do Dep. Coriolano Sales), nº 16 (do Deputado Walter Feldman), nº 20 (Sen. Rodolpho Tourinho) buscam desobrigar do pagamento da CPMF uma série de contribuintes e de situações fáticas.

A intenção dos Autores é indiscutivelmente louvável, uma vez que permeia por todas as Emendas a preocupação social e a busca de uma incidência menos distorciva da contribuição.

Entretanto, não há como acatá-las. A aprovação delas tornaria a base tributável da CPMF cheia de brechas, e isso acabaria com as maiores – e talvez únicas – virtudes da contribuição: a generalidade, a simplicidade, a capacidade arrecadatória e a facilidade de fiscalização.

Seria irresponsabilidade inviabilizar de vez a sua existência tornando sua cobrança impraticável. Enquanto a CPMF existir, temos que fazer com que ela cumpra minimamente seu nobre papel de provedora de recursos à Seguridade Social. De fato, caso aprovadas, algumas das emendas criariam benefícios cuja fiscalização seria virtualmente impossível.

Como garantir, por exemplo, que o contribuinte tenha recebido somente verbas de salários ou que seja efetivamente um micro ou pequeno empreendedor? Quem pode afirmar que um correntista cujo saldo médio bancário seja inferior a R\$ 1.422,46 ou a R\$ 5.000,00 mereça escapar do pagamento da contribuição?

Registre-se que saldo médio bancário não se confunde com salário recebido. Grandes especuladores poderão ter um minúsculo saldo médio das suas contas correntes, pois o dinheiro ficará todo aplicado na conta de investimentos.

Como verificar se os recursos se destinaram efetivamente ao pagamento da folha de salários, à quitação do financiamento da casa própria ou ao pagamento dos tributos? Como separar o valor da restituição do imposto de renda dos demais valores existentes na conta corrente?

Essas alterações na legislação da CPMF exigiriam um enorme e dispendioso aparato de normatização e fiscalização para garantir minimamente o seu correto cumprimento. Os bancos teriam que manter um formidável sistema de dados econômico-fiscais integrado com os da Receita Federal, os do Banco Central e os da demais instituições financeiras.

Registre-se que, entre as Emendas mencionadas, há até aquelas que poderiam trazer um grau adicional de eficiência aos Sistemas Financeiro e Tributário.

Menciono, especificamente, as que desoneram da CPMF até mesmo a primeira saída da conta corrente para a conta de investimentos e a que permite a compensação da contribuição com o Imposto de Renda das Pessoas Físicas. No entanto, a aprovação delas implicaria uma perda fiscal de difícil mensuração, mas certamente significativa.

Ademais, a compensação com o Imposto de Renda na Declaração de Ajuste Anual não pode ser feita da forma pretendida. Não podemos nos esquecer de que a receita desse imposto é partilhada com estados e municípios. Assim, a cada real de CPMF compensado, os cofres municipais e estaduais se veriam privados de quarenta e sete centavos. Ora, esses entes da Federação não estão em condições de abrir mão de um centavo sequer de receita.

A meu ver, essa compensação da CPMF com o imposto de renda – que pode ser uma boa idéia para o futuro – somente poderá ser estabelecida em uma reforma mais geral do Sistema Tributário Nacional.

Da mesma forma, em relação ao estabelecimento de contas correntes com alíquota zero para as empresas de arrendamento mercantil. De fato, o acatamento das emendas acarretaria uma perda de receitas adicional, mas o maior problema diz respeito à homogeneidade da legislação tributária em relação a esse tipo de atividade.

É sabido que há um grande contencioso judicial sobre a matéria. Assim, parece-me que a melhor solução é tratar do assunto de uma forma abrangente em um outro momento, uniformizando a incidência de todos os tributos sobre o *leasing*, e abrangendo o Imposto de Renda, o Imposto sobre Operações Financeiras – IOF, a Contribuição para Financiamento da Seguridade Social - COFINS e para o Programa de Integração Social - PIS, não se devendo tratar do assunto apenas em relação à CPMF.

Estamos incorporando ao PLV a Emenda nº 12 (Dep. Coriolano Sales), que veda a abertura de contas correntes conjuntas de pessoas jurídicas.

A Emenda auxiliará no combate à fuga ao pagamento da CPMF, evitando que grandes empresas, reciprocamente devedoras e credoras, liquidem suas dívidas sem o pagamento da contribuição.

A Emenda nº 18 (Dep. Pacs Landim) trata de assuntos operacionais referentes ao funcionamento das contas para investimentos das demais entidades financeiras, que não estão autorizadas a captar depósitos à vista, prerrogativa exclusiva dos bancos.

Não estamos acatando a Emenda, pois a regulamentação do Banco Central será suficiente para dispor sobre o assunto.

Acato a Emenda nº 23 (Dep. Paes Landim), que apenas acrescenta mais uma forma de pagamento do resgate das aplicações financeiras não integradas à conta de investimentos, qual seja o crédito em conta corrente, que não traz qualquer prejuízo à identificação do beneficiário.

As Emendas nº 8, nº 19, nº 27 (Dep. Coriolano Sales), nº 21, nº 22, nº 24, nº 25 (Dep. Paes Landim) e nº 26 (Dep. Mendes Thame) tratam do mesmo núcleo temático: a obrigatoriedade de trânsito pela conta corrente bancária do titular da operação bancária.

Aqui estamos diante do seguinte dilema: quanto menos submetermos os correntistas à obrigatoriedade do uso da conta corrente, mais ágil será nosso sistema de pagamentos, no entanto, menor serão a arrecadação da CPMF e o controle da origem dos recursos que transitam pelo sistema bancário, evitando, assim, evasão fiscal e "lavagem de dinheiro".

Pois bem. **A única matéria que faço questão de incluir no PLV é a que desobriga do trânsito na conta corrente o pagamento das contribuições para os planos de previdência privada e de seguros de vida em algumas situações específicas.**

A perdurar a redação da Medida Provisória, haverá um enorme desincentivo à poupança sob a forma desses planos, que são o grande caminho para suprir a nossa previdência oficial, tão combalida nesses tempos.

Muitos dos suportadores desse tipo de plano, fazem-no em nome de terceiros. Estão preocupados com seus filhos, netos, cônjuges, especialmente se estes ainda não têm uma atividade econômica ou profissional que lhes garanta o futuro. Obrigar aos beneficiários dos planos – muitas vezes crianças de colo - a manter uma conta corrente é uma medida míope de caráter eminentemente arrecadatório, que não pode passar sem o repúdio expresso do Congresso Nacional.

Assim, estamos incluindo no PLV um novo dispositivo que flexibiliza a obrigatoriedade de trânsito em conta corrente para o

pagamento de contribuições de planos de previdência quando este seja realizado pelo proponente, em geral alguém do mesmo núcleo familiar. Com isso, estamos acatando parcialmente a Emenda nº 24.

Pelo reverso, estamos rejeitando expressamente as Emendas nº 8 (Dep. Paes Landim) e nº 19 (Dep. Coriolano Sales). Não nos parece que a permissão de entrega de dinheiro vivo na prestação de garantias nas operações junto a câmaras de compensação e liquidação ou no resgate de aplicações financeiras mantidas por mais de doze meses seja recomendável. O uso de moeda corrente não auxilia no controle da origem dos recursos no mercado financeiro e deve ser evitado.

Quanto aos demais casos de desobrigatoriedade de trânsito na conta corrente, há alguns que são absolutamente meritórios. Por exemplo, obrigar a quitação do desconto de duplicatas por parte do mutuário do crédito é um evidente excesso, pois normalmente é o próprio sacado (o devedor da duplicata) que liquida a obrigação junto à instituição financeira que realizou o adiantamento do dinheiro ao credor.

Parece-nos, então, que a alternativa mais razoável é acatar a Emenda nº 25 (Dep. Paes Landim), que autoriza o Ministro da Fazenda a dispensar do trânsito em conta corrente a concessão e a liquidação de algumas operações de crédito, inclusive as realizadas pelas pessoas jurídicas.

A propósito, estamos fazendo uma alteração no texto da Emenda para estender a autorização ao Ministro da Fazenda para dispensar da obrigatoriedade acima mencionada inclusive pessoas jurídicas.

Com isso, estaremos acolhendo, ainda que parcialmente, as Emendas que optaram por explicitar no texto legal as operações a serem dispensadas.

Embora concorde – em termos teóricos – com os autores das Emendas nº 26 (Dep. Mendes Thame) e nº 27 (Dep. Coriolano Sales), que suprimem toda e qualquer delegação de competência ao Ministro da Fazenda para dispor sobre o assunto, no caso concreto em apreço sou obrigado a rejeitá-las.

É que não considero de boa técnica registrar no texto legal as operações bancárias que escaparão da obrigatoriedade, e relegar todas as demais à vala comum do trânsito obrigatório por conta corrente. O mercado bancário é muito ágil e sempre cria novas operações financeiras, sendo praticamente impossível ao legislador acompanhar as inovações. Entendo que a lei não pode se tornar uma camisa-de-força para a mobilização de recursos.

Ademais, no caso específico, o Ministro da Fazenda parece a pessoa mais habilitada para receber essa competência, pois ele é o superior hierárquico de dois órgãos que reproduzirão o dilema anteriormente exposto: se à Secretaria da Receita Federal convém, por motivos fiscais, o trânsito pela conta corrente de toda e qualquer operação bancária, ao Banco Central interessará um mercado bancário ágil e forte.

Não temo, assim, abusos na utilização da competência outorgada ao Ministro, que é a pessoa mais indicada para arbitrar as razões de uma e outra organização.

Estou rejeitando, ainda, as Emendas nº 28 (Dep. Devanir Ribeiro) e nº 30 (Dep. Rogério Teófilo). Elas têm o nobre propósito de combater a evasão fiscal da CPMF e dar maior transparência à arrecadação desta contribuição.

Entretanto, a proibição de qualquer endosso no cheque desfiguraria o nosso Direito Cambiário e feriria normas de Direito Internacional, uma vez que o Brasil é signatário da Convenção da Lei Uniforme dos Cheques (Decreto nº 57.595, de 7 de janeiro de 1966). Quanto à divulgação da arrecadação da CPMF, ela é feita pela Secretaria da Receita Federal mensalmente, e não nos parece que a afixação dos valores nas agências bancárias traga alguma vantagem adicional.

Dessa forma, pelos motivos expostos anteriormente, estamos acolhendo integralmente as Emendas nº 12, nº 23, nº 24 e nº 25 e parcialmente as Emendas nº 21 e nº 22, bem como rejeitando as Emendas nº 1, nº 2, nº 3, nº 4, nº 5, nº 6, nº 7, nº 8, nº 9, nº 10, nº 11, nº 13, nº 14, nº 15, nº 16, nº 17, nº 18, nº 19, nº 20, nº 26, nº 27, nº 28, nº 29 e nº 30.

Das demais alterações propostas ao texto original da Medida Provisória:

Além do acatamento da Emendas anteriormente mencionadas, estamos propondo, ainda, alguns aperfeiçoamentos ao texto original da Medida Provisória nº 179, de 2004.

Estamos retornando a tributação das operações das operações da Bolsa de Mercadoria e Futuros - BMF (mercado organizado de liquidação futura), que solicitam ajustes diários, aos termos anteriores aos da publicação da Medida Provisória nº 179, de 2004.

O motivo é que a sistemática prevista na MP poderia trazer grandes dificuldades operacionais na sua implementação. Com a redação dada no PLV, as operações na BMF que exijam ajustes diários continuarão a ser feitas pelas contas correntes de depósitos, e as que não tenham ajustes diários serão liquidadas pelas contas correntes de depósitos para investimentos.

Dessa forma, o pagamento da CPMF sobre as operações da BMF com ajustes diários continuará a ser feito pelo valor da soma algébrica dos ajustes negativos, tal como previsto na redação original da Lei nº 9.311, de 2004.

Finalmente, uma última proposta deste Relator diz respeito à cobrança de tarifas por parte das instituições financeiras. Não pretendo me utilizar de discursos fáceis ou de atitudes demagógicas. Havendo custos nas operações das novas contas para investimentos, entendo ser legítimo que as instituições financeiras busquem recuperá-los, pois é da lógica capitalista a obtenção de lucros.

Entretanto, a liberdade empresarial não pode ser absoluta. Não entendo razoável, por exemplo, que o principal objetivo da MP –

.....

Ora, se o Governo está abrindo mão de receitas da CPMF para exatamente desbloquear e destravar o fluxo de recursos em busca da melhor remuneração, qual seria o sentido de os próprios bancos tentarem aprisionar seus clientes com a cobrança de tarifas que podem até superar a própria contribuição?

Também não seria razoável que as instituições financeiras "selecionassem" os clientes viáveis à manutenção das contas para investimentos, cobrando tarifas altas para, por exemplo, emissão de extrato da conta ou para operações de mudança de investimentos. Um extrato que custe R\$ 5,00 não é nada para uma grande empresa, mas pode representar muito para um pequeno poupador.

Assim, para evitar que a apropriação privada substitua a apropriação pública ou que o objetivo de trazer eficiência ao mercado seja frustrado, estamos propondo no PLV um dispositivo que veda a cobrança de tarifas mais caras para cobrir os custos das operações relativas à conta de investimentos.

## CONCLUSÃO

Pelos motivos acima expostos, concluo pelo atendimento aos pressupostos constitucionais de relevância e urgência; pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa; pela adequação financeira e orçamentária; e, no mérito, voto pela aprovação desta Medida Provisória e pelo acatamento, total ou parcial, das Emendas nº 12, nº 21, nº 22, nº 23, nº 24 e nº 25, na forma do Projeto de Lei de Conversão em anexo, e pela rejeição das demais Emendas apresentadas.

Sala das Sessões, em 19 de Maio de 2007

Deputado ROBERTO MAGALHÃES  
Relator

PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO *nº 36, de 2004*  
MEDIDA PROVISÓRIA Nº 179, DE 1º DE ABRIL DE 2004.

Altera os arts. 8º e 16 da Lei nº 9.311, de 24 de outubro de 1996, que institui a Contribuição Provisória sobre Movimentação ou Transmissão de Valores e de Créditos e Direitos de Natureza Financeira - CPMF, e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

**Art. 1º** Os arts. 8º e 16 da Lei nº 9.311, de 24 de outubro de 1996, passam a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 8º .....

.....

VII - nos lançamentos a débito em conta corrente de depósito para investimento, aberta e utilizada exclusivamente para realização de aplicações financeiras de renda fixa e de renda variável, de qualquer natureza, inclusive em contas de depósito de poupança.

§ 1º O Banco Central do Brasil, no exercício de sua competência, expedirá normas para assegurar o cumprimento do disposto nos incisos I, II, VI e VII deste artigo, objetivando, inclusive por meio de documentação específica, a identificação dos lançamentos previstos nos referidos incisos.

.....

§ 7º Para a realização de aplicações financeiras, é obrigatória a abertura de contas correntes de depósito para investimento, de que trata o inciso VII deste artigo, pelas instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil.

**§ 8º** As aplicações financeiras serão efetivadas somente por meio de lançamentos a débito em contas correntes de depósito para investimento, de que trata o inciso VII deste artigo.

**§ 9º** Ficam autorizadas a efetivação e a manutenção de aplicações financeiras em contas de depósito de poupança não integradas a contas correntes de depósito para investimento, de que trata o inciso VII deste artigo, observadas as disposições estabelecidas na legislação e na regulamentação em vigor.

**§ 10.** Não integram as contas correntes de depósito para investimento, de que trata o inciso VII deste artigo:

I - as operações e os contratos de que tratam os incisos II e III do art. 85 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias;

II - as contas de depósitos judiciais e de depósitos em consignação em pagamento de que tratam os parágrafos do art. 890 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973;

**III – as operações a que se refere o inciso V do art. 2º, quando sujeitas a ajustes diários.**

**§ 11.** O ingresso de recursos novos nas contas correntes de depósito para investimento será feito exclusivamente por meio de lançamento a débito em conta corrente de depósito do titular, por cheque de sua emissão, cruzado e intransferível, ou por outro instrumento de pagamento, observadas as normas expedidas pelo Banco Central do Brasil.

**§ 12.** Os valores das retiradas de recursos das contas correntes de depósito para investimento, quando não destinados à realização de aplicações financeiras, serão pagos exclusivamente ao beneficiário por meio de crédito em sua conta corrente de depósito, de cheque, cruzado e intransferível, ou de outro instrumento de pagamento, observadas as normas expedidas pelo Banco Central do Brasil.

**§ 13.** Aplica-se o disposto no inciso II deste artigo nos lançamentos relativos a movimentação de valores entre contas correntes de depósito para investimento, de que trata o inciso VII, deste artigo.

**§ 14.** As operações a que se refere o inciso V do art. 2º, quando não sujeitas a ajustes diários, integram as contas correntes de depósitos para investimentos.

**§ 15.** A partir de 1º de agosto de 2006, os valores de resgate, liquidação, cessão ou repactuação das aplicações financeiras existentes em 31 de julho de 2004 poderão ser creditados diretamente ao beneficiário, em conta corrente de depósito para investimento, de que trata o inciso VII deste artigo.

**§ 16.** No caso de pessoas jurídicas, as contas correntes de depósito não poderão ser conjuntas.

**§ 17.** Em relação às operações referentes às contas correntes de depósito para investimento ou em relação à manutenção destas, as instituições financeiras, caso venham a estabelecer cobrança de tarifas, não poderão exigí-las em valor superior às fixadas para as demais operações de mesma natureza, observadas as normas expedidas pelo Conselho Monetário Nacional." (NR)

"Art. 16. Serão efetivadas somente por meio de lançamento a débito em conta corrente de depósito do titular ou do mutuário, por cheque de sua emissão, cruzado e intransferível, ou por outro instrumento de pagamento, observadas as normas expedidas pelo Banco Central do Brasil:

I - as operações e os contratos de que tratam os incisos II e III do art. 85 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias;

II - a liquidação das operações de crédito;

III - as contribuições para planos de benefícios de previdência complementar ou de seguros de vida com características semelhantes;

IV - o valor das contraprestações, bem como de qualquer outro pagamento vinculado às operações de arrendamento mercantil.

§ 1º Os valores de resgate, liquidação, cessão ou repactuação de aplicações financeiras não integradas a conta corrente de depósito para investimento, bem como os valores referentes à concessão de créditos e aos benefícios ou resgates recebidos dos planos e seguros de que trata o inciso III deste artigo, deverão ser pagos exclusivamente aos beneficiários ou proponentes mediante crédito em sua conta corrente de depósitos, cheque cruzado, intransferível, ou por outro instrumento de pagamento, observadas as normas expedidas pelo Banco Central do Brasil.

§ 2º O disposto no § 1º deste artigo não se aplica às contas de depósito de poupança não integradas a contas correntes de depósito para investimento, cujos titulares sejam pessoas físicas, bem como às contas de depósitos judiciais e de depósitos em consignação em pagamento de que tratam os parágrafos do art. 890 da Lei nº 5.869, de 1973.

§ 3º No caso de planos ou seguros constituídos com recursos de pessoa jurídica e de pessoa física, o valor da contribuição dessa última poderá ser dispensado da obrigatoriedade de que trata este artigo, desde que transite pela conta corrente da pessoa jurídica.

§ 4º No caso de planos de benefícios de previdência complementar, as contribuições poderão ser efetivadas a débito da conta corrente de depósitos ou por cheque de emissão do proponente ou responsável financeiro.

**§ 5º O Ministro de Estado da Fazenda poderá:**

**I - dispensar da obrigatoriedade prevista neste artigo a concessão, a liquidação ou o pagamento de operações previstas nos incisos II, III e IV do caput, tendo em vista as características das operações e as finalidades a se destinem, podendo inclusive estabelecer limites de valor para essa dispensa;**

**II - permitir que o valor correspondente seja transferido diretamente ao vendedor do bem ou ao prestador do serviço e que a liquidação ou pagamento fiquem dispensados da obrigatoriedade prevista neste artigo, na hipótese de operações de valor superior ao limite de que trata o inciso I, sem prejuízo da cobrança da contribuição." (NR)**

**Art. 2º** As multas a que se referem os incisos I e II do art. 44 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, serão de cento e cinqüenta por cento e de trezentos por cento, respectivamente, nos casos de utilização diversa da prevista na legislação das contas correntes de depósito sujeitas ao benefício da alíquota zero de que trata o art. 8º da Lei nº 9.311, de 1996, bem como da inobservância de normas baixadas pelo Banco Central do Brasil de que resultar falta de cobrança da Contribuição Provisória sobre Movimentação ou Transmissão de Valores e de Créditos e Direitos de Natureza Financeira - CPMF devida.

**§ 1º** Na hipótese de que trata o caput, se o contribuinte não atender, no prazo marcado, à intimação para prestar esclarecimentos, as multas a que se referem os incisos I e II do art. 44 da Lei nº 9.430, de 1996, passarão a ser de duzentos e vinte e cinco por cento e quatrocentos e cinqüenta por cento, respectivamente.

**§ 2º** O disposto no caput e no § 1º deste artigo aplica-se, inclusive, na hipótese de descumprimento da obrigatoriedade de crédito em conta corrente de depósito à vista do beneficiário dos valores correspondentes às seguintes operações:

**I - cobrança de créditos de qualquer natureza, direitos ou valores, representados ou não por títulos, inclusive cheques;**

II - recebimento de carnês, contas ou faturas de qualquer natureza, bem como de quaisquer outros valores não abrangidos no inciso I.

§ 3º O disposto no caput e no § 1º deste artigo aplica-se às instituições responsáveis pela cobrança e recolhimento da CPMF, inclusive aquelas relacionadas no inciso III do art. 8º da Lei nº 9.311, de 1996, e no inciso I do art. 85 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

Art. 3º A partir de 1º de agosto de 2004, a incidência do imposto de renda na fonte sobre os rendimentos a que se refere o art. 6º da Medida Provisória nº 2.189-49, de 23 de agosto de 2001, ocorrerá no último dia útil dos meses de maio e de novembro de cada ano, ou no resgate, se ocorrido em data anterior.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor em 1º de agosto de 2004.

Sala das Sessões, em

19 de maio de 2004

Deputado ROBERTO MAGALHÃES  
Relator

**REFORMULAÇÃO DO PARECER DO RELATOR DESIGNADO PELA MESA, EM  
SUBSTITUIÇÃO À COMISSÃO MISTA, À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 179, DE 2004, E  
ÀS EMENDAS A ELA APRESENTADAS.**

**O SR. ROBERTO MAGALHÃES** (PTB-PE. Para emitir parecer. Sem revisão do orador.) – Sr. Presidente, Sras. e Srs. Deputados, reafirmei o pedido para que houvesse uma reunião — aliás, eu já o havia feito há 10 dias — com os representantes da Receita Federal e do Banco Central. Só ontem realizou-se tal reunião, muito demorada, começou pela manhã, terminou à tarde e depois recomeçou à noite, com mais de 3 horas de duração. E trouxe esse trabalho que os senhores acabaram de ouvir.

Ontem eu havia solicitado também um encontro com os Líderes — referia-me aos Líderes de todos os partidos, mas entendeu-se que eram só os da base governista. Essa é uma matéria importante. Entendi que precisávamos nos reunir porque o Líder não pode orientar a bancada sem conhecer o relatório e sua assessoria conhecer o assunto. Porém, não tive tempo de procurá-los um a um.

Quando me reuni, hoje de manhã, com uns 4 ou 5 Líderes, o Deputado Osmar Serraglio fez-me um pleito, bem como ao Líder do Governo e aos Líderes que lá estavam. O problema era o seguinte: houve uma medida provisória do Governo a respeito da COFINS, relacionada com as cooperativas. Essa medida provisória foi aprovada com um equívoco, que deixou um prazo, um lapso de 90 dias sem cobertura. Qual é a cobertura? É exatamente ter a cooperativa o direito de pagar a COFINS como as demais empresas estão pagando, ou seja, sem o efeito cascata.

Perguntaram se eu concordaria. Eu disse que havia duas dificuldades. A primeira, que essa matéria é estranha à questão disciplinar que está aqui; a segunda, que essa Medida Provisória não entrará em vigor agora, mas no dia 1º de agosto de 2004. Então me disseram: "Mas, de qualquer maneira, é melhor que vá nessa, qualquer modificação, entrará em vigor. Isso se a medida provisória for convertida em lei."

Então houve uma reunião às 15 horas, à qual não compareci porque estava neste Plenário apresentando o relatório. Fui chamado agora e tomei conhecimento de que os Líderes...

Deputado Professor Luizinho, quantos Líderes estavam presentes?

**O SR. PROFESSOR LUIZINHO** – O Deputado Osmar Serraglio foi quem coordenou a reunião.

**O SR. OSMAR SERRAGLIO (PMDB-PR. Pela ordem. Sem revisão do orador.)** - Sr. Relator, na verdade, o acordo foi realizado pela manhã. Apenas o PL havia apresentado uma objeção. À tarde, compareceram os representantes da Receita Federal e o Deputado Sandro Mabel, que havia manifestado oposição, recebeu as informações necessárias e concordou. O que significa que todos os que lá estiveram pela manhã, inclusive o Deputado Sandro Mabel, antes contrário a ela, concordaram com a alteração.

Sr. Relator, há pouco apresentei a fundamentação ao eminentíssimo Deputado Custódio Mattos, Líder do PSDB, que também concordou com a alteração. O pessoal da OCB ficou de conversar sobre o assunto. Ainda não tenho a confirmação do PFL. A informação que nos deram é de que teriam concordado.

**O SR. PROFESSOR LUIZINHO (PT-SP. Pela ordem. Sem revisão do orador.)** - Sr. Presidente, o Governo concordou em conduzir o adendo, desde que houvesse a

concordância de todos os Srs. Líderes. Dizem que é para sanar um vácuo jurídico que ficou no encaminhamento proposto à medida provisória da COFINS na questão da noventena.

Sr. Relator, V.Exa., generoso, disse que assimilaria a alteração se houvesse concordância de todos os partidos. Pedi que consultasse o PSDB e o PFL e fui informado de que também concordaram. O único partido da base do Governo que não concordava com a alteração era o PL, mas acabou concordando.

Fui informado de que todos os partidos concordaram com ela. V.Exa., mais uma vez, foi generoso com a Casa.

Agradeço V.Exa. publicamente.

**O SR. ROBERTO MAGALHÃES** – Não é questão de generosidade, meu caro Líder, é uma questão de responsabilidade.

Eu estou frustrado. Eu, quando relatei a Medida Provisória dos Bingos, me realizei porque fiz um bom trabalho, fui vitorioso. Entretanto, nesta aqui não estou realizado, mas um tanto frustrado, porque tantos companheiros apresentaram emendas e encontrei a maior dificuldade em atendê-las porque a Receita, o Banco Central, Procuradores da Fazenda sempre tinham argumentos contra elas.

Quando, hoje, o Deputado Osmar Serraglio, Deputado respeitado, meu colega da Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, por quem tenho muito apreço, perguntou-me se concordava, eu lhe disse que concordaria se os Líderes concordassem, sobretudo o Líder do Governo, porque esse é um problema que irá repercutir financeiramente e vai alterar uma medida provisória do próprio Presidente. Então, se todos concordarem, por que serei contra? Nesse caso, o Plenário decidirá.

Não vejo por que eu poderia ter outra atitude. Quantas cooperativas serão beneficiadas: todas? só as que exportam?

**O SR. OSMAR SERRAGLIO** - Na verdade, estamos disciplinando a COFINS incidente sobre a importação de insumos agrícolas, portanto, toda importação de insumo agrícola por cooperativa será isenta da COFINS.

**O SR. ROBERTO MAGALHÃES** – Ficou isenta pela medida provisória, que se converteu em lei, mas ficou sem cobertura durante 90 dias.

Então, peço a compreensão dos Srs. Deputados para que possa complementar meu parecer, acrescentando um art. 4º com a seguinte redação:

*Art. 4º. As sociedades cooperativas de produção agropecuária e as de consumo poderão adotar antecipadamente o regime de incidência não cumulativa na contribuição para o PIS/PASP e a COFINS.*

*Parágrafo único. A opção será exercida até o 10º dia do mês subsequente ao da data da publicação desta lei, de acordo com as normas e condições estabelecidas pela Secretaria da Receita Federal, produzindo efeitos em relação aos fatos geradores ocorridos a partir de 1º de maio de 2004.*

Para que isso tenha eficácia, tivemos que alterar o art. 5º, que dizia que a lei entraria em vigor em 1º de agosto de 2004. Nós acrescentamos: “exceto em relação ao seu art. 4º, que entra em vigor na data da publicação.”

**O SR. FRANCISCO DORNELLES (PP-RJ. Pela ordem. Sem revisão do orador.) –**

Sr. Relator, reiterando meu maior respeito e admiração por V.Exa., em relação ao art. 4º, penso que esse prazo, 1º de agosto de 2004, está muito apertado. V.Exa. não admitiria que fosse estabelecido o dia 1º de novembro para que a lei entrasse em vigor?

**O SR. ROBERTO MAGALHÃES –** Ilustre Deputado, lutei muito por isso. Inclusive, cheguei a ter a simpatia do Banco Central, pelo menos, a simpatia do diretor que estava na reunião. Mas houve, por parte da Secretaria da Receita Federal e demais órgãos presentes, uma série de argumentos contrários à dilatação do prazo.

Pensei que hoje haveria tempo de, com os Líderes, voltarmos a tratar desse assunto. Pensei, inclusive, que esse assunto poderia ser tratado, pelo Líder do Governo ou por alguma Liderança, diretamente com o Ministro da Fazenda que, segundo pude entender, teria sido ouvido. Mas não tive tempo para nada. Chamaram-me para a sessão extraordinária dizendo que a matéria tinha que entrar na pauta hoje. Eu sabia disso, mas que fosse às 16, 17 ou 22 horas, e eu teria tempo para conversar sobre algumas questões e tentar que os Líderes ainda trabalhassem alguns aspectos.

Infelizmente, fui vencido pelo tempo. Cheguei ao plenário sem condições de articular nada, a não ser explicar aos Líderes que compareceram à reunião o que estávamos apresentando e ler o relatório recém-saído da máquina.

Essa Medida Provisória irá para o Senado, outra instância. Aliás, há um grave defeito nessa Medida Provisória que não pude resolver: o prazo deve ser contado da vigência da lei e não de sua publicação. Pergunto: e se no dia 1º de agosto de 2004 não estiver aprovada, como ficam os que fizeram investimentos se a conta investimentos não funciona?

**O SR. FRANCISCO DORNELLES** - Sr. Relator, V.Exa. tem toda razão. Por este motivo quis trazer o assunto ao seu conhecimento. O prazo de 1º de agosto trará as maiores dificuldades para a implantação do novo sistema. Que o Governo examine, já que na Câmara não houve tempo; que o assunto seja tratado no Senado ou que a Liderança do Governo, na pessoa do Deputado Professor Luizinho, coordene a discussão com alguns Líderes.

**O SR. ROBERTO MAGALHÃES** - Sr. Deputado, tranqüilizo V.Exa. Não tenho nenhuma dúvida de que, se ocorrer o que o diretor do Banco Central disse ontem — que não tem convicção, não pode garantir, mas admitiu que o prazo é insuficiente —, o Presidente da República não se recusará a baixar nova medida provisória.

O que é um prazo? Não é algo tão importante. Seria se não fosse dado prazo, mas não há como não se consertar isso até por meio de uma nova medida provisória que determine a vigência a partir da publicação. E o Senado ainda vai deliberar a matéria.

Agradeço pela compreensão de todos.

**PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO À  
MEDIDA PROVISÓRIA Nº 179, DE 1º DE ABRIL DE 2004.**

Altera os arts. 8º e 16 da Lei nº 9.311, de 24 de outubro de 1996, que institui a Contribuição Provisória sobre Movimentação ou Transmissão de Valores e de Créditos e Direitos de Natureza Financeira - CPMF, e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

**Art. 1º Os arts. 8º e 16 da Lei nº 9.311, de 24 de outubro de 1996, passam a vigorar com as seguintes alterações:**

**"Art. 8º .....**

.....

VII - nos lançamentos a débito em conta corrente de depósito para investimento, aberta e utilizada exclusivamente para realização de aplicações financeiras de renda fixa e de renda variável, de qualquer natureza, inclusive em contas de depósito de poupança.

**§ 1º** O Banco Central do Brasil, no exercício de sua competência, expedirá normas para assegurar o cumprimento do disposto nos incisos I, II, VI e VII deste artigo, objetivando, inclusive por meio de documentação específica, a identificação dos lançamentos previstos nos referidos incisos.

.....

**§ 7º** Para a realização de aplicações financeiras, é obrigatória a abertura de contas correntes de depósito para investimento, de que trata o inciso VII deste artigo, pelas instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil.

**§ 8º** As aplicações financeiras serão efetivadas somente por meio de lançamentos a débito em contas correntes de depósito para investimento, de que trata o inciso VII deste artigo.

**§ 9º** Ficam autorizadas a efetivação e a manutenção de aplicações financeiras em contas de depósito de poupança não integradas a contas correntes de depósito para investimento, de que trata o inciso VII deste artigo, observadas as disposições estabelecidas na legislação e na regulamentação em vigor.

**§ 10.** Não integram as contas correntes de depósito para investimento, de que trata o inciso VII deste artigo:

**III – as operações a que se refere o inciso V do art. 2º, quando sujeitas a ajustes diários.**

I - as operações e os contratos de que tratam os incisos II e III do art. 85 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias;

II - as contas de depósitos judiciais e de depósitos em consignação em pagamento de que tratam os parágrafos do art. 890 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973;

**§ 11.** O ingresso de recursos novos nas contas correntes de depósito para investimento será feito exclusivamente por meio de lançamento a débito em conta corrente de depósito do titular, por cheque de sua emissão, cruzado e intransferível, ou por outro instrumento de pagamento, observadas as normas expedidas pelo Banco Central do Brasil.

**§ 12.** Os valores das retiradas de recursos das contas correntes de depósito para investimento, quando não destinados à realização de aplicações financeiras, serão pagos exclusivamente ao beneficiário por meio de crédito em sua conta corrente de depósito, de cheque, cruzado e intransferível, ou de outro instrumento de pagamento, observadas as normas expedidas pelo Banco Central do Brasil.

**§ 13.** Aplica-se o disposto no inciso II deste artigo nos lançamentos relativos a movimentação de valores entre contas correntes de depósito para investimento, de que trata o inciso VII deste artigo.

**§ 14. As operações a que se refere o inciso V do art. 2º, quando não sujeitas a ajustes diários, integram as contas correntes de depósitos para investimentos.**

**§ 15.** A partir de 1º de agosto de 2006, os valores de resgate, liquidação, cessão ou repactuação das aplicações financeiras existentes em 31 de julho de 2004 poderão ser creditados diretamente ao beneficiário, em conta corrente de depósito para investimento, de que trata o inciso VII deste artigo.

**§ 16. No caso de pessoas jurídicas, as contas correntes de depósito não poderão ser conjuntas.**

**§ 17. Em relação às operações referentes às contas correntes de depósito para investimento ou em relação à manutenção destas, as instituições financeiras, caso venham a estabelecer cobrança de tarifas, não poderão exigí-las em valor superior às fixadas para as demais operações de mesma natureza, observadas as normas expedidas pelo Conselho Monetário Nacional." (NR)**

"Art. 16. Serão efetivadas somente por meio de lançamento a débito em conta corrente de depósito do titular ou do mutuário, por cheque de sua emissão, cruzado e intransferível, ou por outro instrumento de pagamento, observadas as normas expedidas pelo Banco Central do Brasil:

I - as operações e os contratos de que tratam os incisos II e III do art. 85 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias;

II - a liquidação das operações de crédito;

III - as contribuições para planos de benefícios de previdência complementar ou de seguros de vida com características semelhantes;

IV - o valor das contraprestações, bem como de qualquer outro pagamento vinculado às operações de arrendamento mercantil.

§ 1º Os valores de resgate, liquidação, cessão ou repactuação de aplicações financeiras não integradas a conta corrente de depósito para investimento, bem como os valores referentes à concessão de créditos e aos benefícios ou resgates recebidos dos planos e seguros de que trata o inciso III deste artigo, deverão ser pagos exclusivamente aos beneficiários ou proponentes mediante crédito em sua conta corrente de depósitos, cheque cruzado, intransferível, ou por outro instrumento

de pagamento, observadas as normas expedidas pelo Banco Central do Brasil.

**§ 2º** O disposto no § 1º deste artigo não se aplica às contas de depósito de poupança não integradas a contas correntes de depósito para investimento, cujos titulares sejam pessoas físicas, bem como às contas de depósitos judiciais e de depósitos em consignação em pagamento de que tratam os parágrafos do art. 890 da Lei nº 5.869, de 1973.

**§ 3º** No caso de planos ou seguros constituídos com recursos de pessoa jurídica e de pessoa física, o valor da contribuição dessa última poderá ser dispensado da obrigatoriedade de que trata este artigo, desde que transite pela conta corrente da pessoa jurídica.

**§ 4º** No caso de planos de benefícios de previdência complementar, as contribuições poderão ser efetivadas a débito da conta corrente de depósitos ou por cheque de emissão do proponente ou responsável financeiro.

**§ 5º** O Ministro de Estado da Fazenda poderá:

I - dispensar da obrigatoriedade prevista neste artigo a concessão, a liquidação ou o pagamento de operações previstas nos incisos II, III e IV do caput, tendo em vista as características das operações e as finalidades a se destinem, podendo inclusive estabelecer limites de valor para essa dispensa;

II - permitir que o valor correspondente seja transferido diretamente ao vendedor do bem ou ao prestador do serviço e que a liquidação ou pagamento fiquem dispensados da obrigatoriedade prevista neste artigo, na hipótese de operações de valor superior ao limite de que trata o inciso I, sem prejuízo da cobrança da contribuição." (NR)

**Art. 2º** As multas a que se referem os incisos I e II do art. 44 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, serão de cento e cinqüenta por cento e de trezentos por cento, respectivamente, nos casos de utilização diversa da prevista na legislação das contas correntes de depósito sujeitas ao benefício da alíquota zero de que trata o art. 8º da Lei nº 9.311, de 1996, bem como da inobservância de normas baixadas pelo Banco Central do Brasil de que resultar falta de cobrança da Contribuição Provisória sobre Movimentação ou Transmissão de Valores e de Créditos e Direitos de Natureza Financeira - CPMF devida.

**§ 1º** Na hipótese de que trata o caput, se o contribuinte não atender, no prazo marcado, à intimação para prestar esclarecimentos, as multas a que se referem os incisos I e II do art. 44 da Lei nº 9.430, de 1996, passarão a ser de duzentos e vinte e cinco por cento e quatrocentos e cinqüenta por cento, respectivamente.

**§ 2º** O disposto no caput e no § 1º deste artigo aplica-se, inclusive, na hipótese de descumprimento da obrigatoriedade de crédito em conta corrente de depósito à vista do beneficiário dos valores correspondentes às seguintes operações:

I - cobrança de créditos de qualquer natureza, direitos ou valores, representados ou não por títulos, inclusive cheques;

II - recebimento de carnês, contas ou faturas de qualquer natureza, bem como de quaisquer outros valores não abrangidos no inciso I.

**§ 3º** O disposto no caput e no § 1º deste artigo aplica-se às instituições responsáveis pela cobrança e recolhimento da CPMF, inclusive aquelas relacionadas no inciso III do art. 8º da Lei nº 9.311, de 1996, e no inciso I do art. 85 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

**Art. 3º** A partir de 1º de agosto de 2004, a incidência do imposto de renda na fonte sobre os rendimentos a que se refere o art. 6º da Medida Provisória nº 2.189-49, de 23 de agosto de 2001, ocorrerá no último dia útil dos meses de maio e de novembro de cada ano, ou no resgate, se ocorrido em data anterior.

**Art. 4º As sociedades cooperativas de produção agropecuária e as de consumo poderão adotar antecipadamente o regime de incidência não cumulativo da contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS.**

**Parágrafo único – A opção será exercida até o décimo dia do mês subsequente ao da data de publicação desta Lei, de acordo com as normas e condições estabelecidas pela Secretaria da Receita Federal, produzindo efeitos em relação aos fatos geradores ocorridos a partir de 1º de maio de 2004.**

**Art. 5º Esta Lei entra em vigor em 1º de agosto de 2004, exceto em relação ao seu art. 4º, que entra em vigor na data da publicação.**

Sala das Sessões, em

19 de Maio de 2004

Deputado ROBERTO MAGALHÃES  
Relator

**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
SERVIÇO DE SINOPSE LEGISLATIVA

MEDIDA PROVISÓRIA N° 179

**Ementa:** Altera os arts. 8º e 16 da Lei nº 9.311, de 24 de outubro de 1996, que institui a Contribuição Provisória sobre Movimentação ou Transmissão de Valores e de Créditos e Direitos da Natureza Financeira - CPMF, e dá outras providências.

Dispõndo sobre a criação das contas correntes de depósito para investimento, com isenção de CPMF, quando o investidor trocar de aplicação. Alterando a forma de cobrança do Imposto de Renda sobre os lucros obtidos com as aplicações, em fundos de investimento, que passa a ser semestral ou no período do resgate).

ANDAMENTO		Vetado	Razões do voto - publicadas no
1	PLENÁRIO		
2	19.04.04	Despacho: Submete-se ao Plenário.	
3		Prazos: para apresentação de emendas de 03.04.04 a 08.04.04; para tramitação na Comissão Mista de 02.04.04 a 15.04.04, na Câmara dos Deputados de 16.04.04 a 29.04.04 e no Senado Federal de 30.04.04 a 13.05.04; para retorno à Câmara dos Deputados (se houver) de 14.05.04 a 16.05.04; para sobrestar a pauta, a partir de 17.05.04; para tramitação no Congresso Nacional de 02.04.04 a 31.05.04; de prorrogação pelo Congresso Nacional de 01.06.04 a 31.08.04.	
4			
5			
6			
7			
8			
9			
10	PLENÁRIO		
11	18.05.04	Discussão em turno único. Materia não apreciada por falta de "quorum".	
12			
13			
14			
15	PLENÁRIO (16.05 horas).		
16	Discussão em turno único.		
17	Materia não apreciada em face do encerramento da sessão.		
18			
19			
20			
21			
22			

PLA NDA MEN TO		PLENÁRIO	Discussão em turno único.
1	2	3	4 Designação do Relator, Dep Roberto Magalhães (PTB-PE), para proferir o parecer pela CMCN a esta MPV e às 30 Emendas a elas apresentadas, que conclui pelo atendimento dos pressupostos constitucionais de relevância e urgência; pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa; pela adequação financeira e orçamentária; e, no mérito, pela aprovação desta MPV e aprovação parcial ou integral das Emendas de nºs 12, 21, 22, 23, 24 e 25, na forma do PLV apresentado, e rejeição das Emendas de nºs 1 a 11, 13 a 20 e 26 a 30.
5	6	7	8 Discutiram esta matéria: Dep Alberto Goldman (PSDB-SP), Dep Claudio Cajado (PFL-BA), Dep Rodrigo Maia (PFL-RJ), Dep Antonio Cambraia (PSDB-CE), Dep Murilo Zauith (PFL-MS), Dep José Pimentel (PT-CE), Dep Luciana Genro (S.PART-RS), Dep Roberto Freire (PSB-PE), Dep Antônio Carlos Mendes Thame (PSDB-SP) e Dep João Fontes (S.PART-SE).
9	10	11	12 Em votação o Requerimento de Senhores Líderes que solicita o encerramento da discussão e do encaminhamento da votação. Encaminharam a votação: Dep Luiz Sérgio (PT-RJ) e Dep Murilo Zauith (PFL-MS).
13	14	15	16 Aprovação do Requerimento.
17	18	19	20 Encerrada a discussão.
21	22	23	24 Parecer reformulado em Plenário pelo Relator, Dep Roberto Magalhães (PTB-PE), que conclui pelas aprovação do PLV oferecido, com alterações.
25	26	27	28 Em votação o Requerimento de Dep José Carlos Machado, na qualidade de Líder do PFL, que solicita o adiamento da votação por uma sessão.
29	30	31	32 Encaminharam a votação: Dep Rodrigo Maia (PFL-RJ) e Dep Beto Albuquerque (PSB-RS).
33	34	35	36 Verificação da votação do Requerimento, solicitada pela Dep Laura Carneiro, em razão do resultado proclamado pela Mesa: "Rejeitado o Requerimento", passando-se à sua votação pelo processo nominal.
37	38	39	40 Rejeição do Requerimento. Sim: 62; Não: 207; Abst.: 1; Total: 270.
41	42	43	44 Votação preliminar em turno único.
45	46	47	48 Encaminhou a votação o Dep Murilo Zauith (PFL-MS).
49	50	51	52 Aprovação, em apreciação preliminar, do Relator, na parte em que manifesta opinião favorável quanto ao atendimento dos pressupostos constitucionais de relevância e urgência e de sua adequação financeira e orçamentária, nos termos do artigo 8º da Resolução nº 01, de 2002-CN.
53	54	55	56 Votação, quanto ao mérito, em turno único.
57	58	59	60 Aprovação do PLV 0003620/04, ressalvados os desaques.
61	62	63	64 Em consequência fica prejudicada, na Câmara dos Deputados, a apreciação desta MPV e das Emendas a ela apresentadas, ressalvados os desaques.
65	66	67	68 Em votação a Emenda nº 16, objeto do Requerimento de DVS da Bancada PSDB.
69	70	71	72 Encaminharam a votação: Dep Alberto Goldman (PSDB-SP) e Dep Beto Albuquerque (PSB-RS).
73	74	75	76 Rejeição da Emenda nº 16, contra os votos da Bancada do PSDB.



**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA SECRETARIA-GERAL DA MESA**

**CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988**

---

**TÍTULO X**  
**ATO DAS DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS TRANSITÓRIAS**

---

***Artigo incluído pela Emenda Constitucional nº 37, de 12/6/02:***

Art. 85. A contribuição a que se refere o art. 84 deste Ato das Disposições Constitucionais Transitórias não incidirá, a partir do trigésimo dia da data de publicação desta Emenda Constitucional, nos lançamentos:

I - em contas correntes de depósito especialmente abertas e exclusivamente utilizadas para operações de:  
a) câmaras e prestadoras de serviços de compensação e de liquidação de que trata o parágrafo único do art. 2º da Lei nº 10.214, de 27 de março de 2001;

b) companhias securitizadoras de que trata a Lei nº 9.514, de 20 de novembro de 1997;

c) sociedades anônimas que tenham por objeto exclusivo a aquisição de créditos oriundos de operações praticadas no mercado financeiro;

II - em contas correntes de depósito, relativos a:

a) operações de compra e venda de ações, realizadas em recintos ou sistemas de negociação de bolsas de valores e no mercado de balcão organizado;

b) contratos referenciados em ações ou índices de ações, em suas diversas modalidades, negociados em bolsas de valores, de mercadorias e de futuros;

III - em contas de investidores estrangeiros, relativos a entradas no País e a remessas para o exterior de recursos financeiros empregados, exclusivamente, em operações e contratos referidos no inciso II deste artigo.

§ 1º O Poder Executivo disciplinará o disposto neste artigo no prazo de trinta dias da data de publicação desta Emenda Constitucional.

§ 2º O disposto no Inciso I deste artigo aplica-se somente às operações relacionadas em ato do Poder Executivo, dentre aquelas que constituam o objeto social das referidas entidades.

§ 3º O disposto no inciso II deste artigo aplica-se somente a operações e contratos efetuados por intermédio de instituições financeiras, sociedades corretoras de títulos e valores mobiliários, sociedades distribuidoras de títulos e valores mobiliários e sociedades corretoras de mercadorias.

---

## LEI N° 5.869, DE 11 DE JANEIRO DE 1973.

Institui o Código de Processo Civil.

**Art. 890.** Nos casos previstos em lei, poderá o devedor ou terceiro requerer, com efeito de pagamento, a consignação da quantia ou da coisa devida.

§ 1º Tratando-se de obrigação em dinheiro, poderá o devedor ou terceiro optar pelo depósito da quantia devida, em estabelecimento bancário, oficial onde houver, situado no lugar do pagamento, em conta com correção monetária, cientificando-se o credor por carta com aviso de recepção, assinado o prazo de 10 (dez) dias para a manifestação de recusa. **(Parágrafo acrescentado pela Lei nº 8.951, de 13.12.1994)**

§ 2º Decorrido o prazo referido no parágrafo anterior, sem a manifestação de recusa, reputar-se-á o devedor liberado da obrigação, ficando à disposição do credor a quantia depositada. **(Parágrafo acrescentado pela Lei nº 8.951, de 13.12.1994)**

§ 3º Ocorrendo a recusa, manifestada por escrito ao estabelecimento bancário, o devedor ou terceiro poderá propor, dentro de 30 (trinta) dias, a ação de consignação, instruindo a inicial com a prova do depósito e da recusa. **(Parágrafo acrescentado pela Lei nº 8.951, de 13.12.1994)**

§ 4º Não proposta a ação no prazo do parágrafo anterior, ficará sem efeito o depósito, podendo levantá-lo o depositante. **(Parágrafo acrescentado pela Lei nº 8.951, de 13.12.1994)**

## LEI N° 9.311, DE 24 DE OUTUBRO DE 1996.

Institui a Contribuição Provisória sobre Movimentação ou Transmissão de Valores e de Créditos e Direitos de Natureza Financeira - CPMF, e dá outras providências.

Art. 8º A alíquota fica reduzida a zero:

I - nos lançamentos a débito em contas de depósito de poupança, de depósito judicial e de depósito em consignação de pagamento de que tratam os parágrafos do art. 890 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973, introduzidos pelo art. 1º da Lei nº 8.951, de 13 de dezembro de 1994, para crédito em conta corrente de depósito ou conta de poupança, dos mesmos titulares;

II - nos lançamentos relativos a movimentação de valores de conta corrente de depósito, para conta de idêntica natureza, dos mesmos titulares, exceto nos casos de lançamentos a crédito na hipótese de que trata o inciso II do art. 2º;

III - nos lançamentos em contas correntes de depósito das sociedades corretoras de títulos, valores mobiliários e câmbio, das sociedades distribuidoras de títulos e valores mobiliários, das sociedades de investimento e fundos de investimento constituídos nos termos do art. 49 e 50 da Lei nº 4.728, de 14 de julho de 1965, das sociedades corretoras de mercadorias e dos serviços de liquidação, compensação e custódia vinculados às bolsas de valores, de mercadorias e de futuros, e das instituições financeiras não referidas no inciso IV do art. 2º, bem como das cooperativas de crédito, desde que os respectivos valores sejam movimentados em contas correntes de depósito especialmente abertas e exclusivamente utilizadas para as operações a que se refere o § 3º deste artigo;

IV - nos lançamentos efetuados pelos bancos comerciais, bancos múltiplos com carteira comercial e caixas econômicas, relativos às operações a que se refere o § 3º deste artigo;

V - nos pagamentos de cheques, efetuados por instituição financeira, cujos valores não tenham sido creditados em nome do beneficiário nas contas referidas no inciso I do art. 2º;

VI - nos lançamentos relativos aos ajustes diários exigidos em mercados organizados de liquidação futura e específico das operações a que se refere o inciso V do art. 2º.

VII - (Vide Medida Provisória nº 179, de 2004)

§ 1º O Banco Central do Brasil, no exercício de sua competência, expedirá normas para assegurar o cumprimento do disposto nos incisos I, II e VI deste artigo, objetivando, inclusive por meio de documentação específica, a identificação dos lançamentos previstos nos referidos incisos. (Vide Medida Provisória nº 179, de 2004)

§ 2º A aplicação da alíquota zero prevista nos incisos I, II e VI deste artigo fica condicionada ao cumprimento das normas que vierem a ser estabelecidas pelo Ministro de Estado da Fazenda.

§ 3º O disposto nos incisos III e IV deste artigo restringe-se a operações relacionadas em ato do Ministro de Estado da Fazenda, dentre as que constituam o objeto social das referidas entidades.

§ 4º O disposto nos incisos I e II deste artigo não se aplica a contas conjuntas de pessoas físicas, com mais de dois titulares, e a quais quer contas conjuntas de pessoas jurídicas.

§ 5º O Ministro de Estado da Fazenda poderá estabelecer limite de valor do lançamento, para efeito de aplicação da alíquota zero, independentemente do fato gerador a que se refira.

§ 6º O disposto no Inciso V deste artigo não se aplica a cheques que, emitidos por instituição financeira, tenham sido adquiridos em dinheiro.

§ 7º a § 15 - (Vide Medida Provisória nº 179, de 2004)

---

#### **LEI N° 9.430, DE 27 DE DEZEMBRO DE 1996.**

Dispõe sobre a legislação tributária federal, as contribuições para a seguridade social, o processo administrativo de consulta e dá outras providências.

---

Art. 44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas, calculadas sobre a totalidade ou diferença de tributo ou contribuição:

I - de setenta e cinco por cento, nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, pagamento ou recolhimento após o vencimento do prazo, com o acréscimo da multa moratória, da falta de declaração e nos de declaração inexata, excetuada a hipótese do inciso seguinte;

II - cento e cinqüenta por cento, nos casos de evidente intuito de fraude, definido nos arts. 71, 72 e 73 da Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964, independentemente de outras penalidades administrativas ou criminais cabíveis.

---

#### **MEDIDA PROVISÓRIA N° 2.189-49, DE 23 DE AGOSTO DE 2001.**

Altera a legislação do imposto de renda relativamente à incidência na fonte sobre rendimentos de aplicações financeiras, inclusive de beneficiários residentes ou domiciliados no exterior, à conversão, em capital social, de obrigações no exterior de pessoas jurídicas domiciliadas no País, amplia as hipóteses de opção, pelas pessoas físicas,

pelo desconto simplificado, regula a informação, na declaração de rendimentos, de depósitos mantidos em bancos no exterior, e dá outras providências.

---

Art. 6º A partir de 1º de janeiro de 1999, a incidência do imposto de renda na fonte sobre os rendimentos auferidos por qualquer beneficiário, inclusive pessoa jurídica isenta e as imunes de que trata o art. 12 da Lei nº 9.532, de 1997, nas aplicações em fundos de investimento, ocorrerá:

I - na data em que se completar cada período de carência para resgate de quotas com rendimento, no caso de fundos sujeitos a essa condição, ressalvado o disposto no inciso II;

II - no último dia útil de cada trimestre-calendário, no caso de fundos com períodos de carência superior a noventa dias;

III - no último dia útil de cada mês, ou no resgate, se ocorrido em outra data, no caso de fundos sem prazo de carência.

§ 1º A base de cálculo do imposto será a diferença positiva entre o valor da quota apurado na data de resgate ou no final de cada período de incidência referido neste artigo e na data da aplicação ou no final do período de incidência anterior, conforme o caso.

§ 2º As perdas apuradas no resgate de quotas poderão ser compensadas com ganhos auferidos em resgates ou incidências posteriores, no mesmo fundo de investimento, de acordo com procedimento a ser definido pela Secretaria da Receita Federal.

§ 3º Os quotistas dos fundos de investimento cujos recursos sejam aplicados na aquisição de quotas de outros fundos de investimento serão tributados de acordo com o disposto neste artigo.

§ 4º Os rendimentos auferidos pelas carteiras dos fundos de que trata o § 3º ficam isentos do imposto de renda.

§ 5º O disposto neste artigo não se aplica:

I - aos quotistas dos fundos de investimento referidos no art. 1º, que serão tributados exclusivamente no resgate de quotas;

II - às pessoas jurídicas de que trata o art. 77, inciso I, e aos investidores estrangeiros referidos no art. 81, ambos da Lei nº 9.901, de 20 de janeiro de 1995, que estão sujeitos às normas nela previstas e na legislação posterior.

---